

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 11/2025

PROPOSTAS DE EDITAL DE VENDA ASSISTIDA E SEUS ANEXOS, NOTADAMENTE O TERMO ADITIVO DE REPACTUAÇÃO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 001/ANAC/2014-SBGL, RELATIVAS À CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO - GALEÃO.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o Aviso de Consulta Pública nº 11/2025, publicado no Diário Oficial da União nº 179, Seção 3, página 132, de 19 de setembro de 2025, a Diretoria Colegiada desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), conforme deliberado na 12ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada em 17 de setembro de 2025, resolveu submeter à consulta pública, pelo prazo de quarenta e cinco dias, a minuta de edital e seus anexos (SEI [12061370](#)), e a minuta de termo aditivo de repactuação (SEI [12061375](#)), referentes ao Procedimento de Venda Assistida, para alienação da totalidade das ações da Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. (CARJ), decorrente da solução consensual construída entre o Poder Concedente, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o atual operador Aeroportuário.

De acordo com a Lei Federal nº 13.848, de 25 de junho de 2019, a consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, com o envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

Conforme disposto no art. 45 do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, a audiência pública deve cumprir os seguintes objetivos:

- I - recolher subsídios para o processo decisório da ANAC;
- II - assegurar aos agentes e usuários dos respectivos serviços o encaminhamento de seus pleitos e sugestões;
- III - identificar, da forma mais ampla possível, os aspectos relevantes da matéria objeto da audiência pública; e
- IV - dar publicidade à ação regulatória da ANAC.

Por isso, e, conforme determina o artigo 18 da Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017, os referidos documentos foram colocados à disposição do público em geral no sítio desta Agência na rede mundial de computadores por meio do endereço eletrônico <https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicas-em-andamento>.

As contribuições foram encaminhadas à Agência por meio de formulário eletrônico próprio disponível no sítio da ANAC acima indicado até as 18 horas do dia 05 de novembro de 2025 e durante a Audiência Pública, realizada em sessão virtual, no dia 14 de outubro de 2025.

A matéria da consulta pública foi igualmente objeto de audiência pública com sessão virtual realizada no dia 14 de outubro de 2025, às 14h30, por meio da ferramenta Microsoft Teams, transmitida igualmente no canal da ANAC no YouTube, disponível no endereço eletrônico <https://www.youtube.com/oficialanac>.

As inscrições prévias dos interessados em se manifestar verbalmente, de forma remota, durante a referida audiência, foram efetuadas por meio de formulário eletrônico específico disponível na página <https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicas-em-andamento>, até as 18 horas do dia 09 de outubro de 2025.

Os procedimentos formais foram conduzidos na íntegra e todos os prazos foram respeitados. Uma empresa especializada foi contratada para executar o processo de gravação e de gravação da sessão virtual. Ressalta-se que o método utilizado foi o da gravação *in verbis*, que consiste em transcrever integral e fielmente a fala de cada participante para o papel, inclusive em caso de intervenção, com registro prévio do nome de cada orador.

Registra-se que a ANAC, por meio do Ofício nº 186/2025/SRA-ANAC (SEI 12294952), de 12 de novembro de 2025, encaminhou à análise da Secretaria Nacional de Aviação Civil as contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 11/2025 relacionadas à proposta de Edital de Venda Assistida e seus anexos, em especial o Termo Aditivo de Repactuação ao Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2014 – SBGL, relativos à concessão para ampliação, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro – Galeão, para eventuais alterações e melhorias que aquela Secretaria entendesse conveniente promover, levando a efeito o teor do Decreto Federal nº 10.635/2021.

A resposta da SAC foi formalizada por meio do Ofício 1222/2025/ SAC-MPOR (SEI 12385553), de 19 de novembro de 2025, que encaminhou a esta Agência planilha com as respostas às doze contribuições alocadas à análise daquela Secretaria, elaborada pelo Departamento de Outorgas, Patrimônio e Políticas Regulatórias Aeroportuárias da SAC, em resposta às contribuições formuladas.

Por fim, ressalte-se que, para assegurar a integralidade da informação ora veiculada, sem prejuízo à compreensão dos interessados, optou-se por apresentar somente um relatório contendo tanto as respostas elaboradas pela Secretaria Nacional de Aviação Civil quanto as elaboradas por esta Agência Reguladora. Ademais, informa-se que, para as contribuições que trataram de temas afetos à SAC e à ANAC simultaneamente, foi desenvolvida uma única resposta contemplando todos os assuntos.

Diante de todo o exposto, pelo presente, a Agência Nacional de Aviação Civil, ao lado da Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério de Portos e Aeroportos, torna público o Relatório de Contribuições à Consulta Pública nº 11/2025, em consonância com o art. 9º, § 5º, da Lei nº 13.848/2019.

2 CONTRIBUIÇÕES E RESPOSTAS

2.1 CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS VIA FORMULÁRIO ELETRÔNICO

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.797
NOME DO CONTRIBUINTE
Manuel Aleixo Sallovitz
CONTRIBUIÇÃO
Edital - Inclusão - Incluir a obrigatoriedade de implantar em até 18 meses após a assunção do aeroporto o sistema de ar pré condicionado(PCA) e de energia em 400 Hz(400 Hz).
JUSTIFICATIVA
Trata-se de sistema existente em quase todos os aeroportos médios e grandes no mundo e visa reduzir emissões de gases de efeito estufa ,, redução de ruído , redução de custos das empresas aéreas e aumento da segurança em torno aos aviões .
RESPOSTA
Agradecemos pela contribuição enviada à consulta pública. Entretanto, informamos que a proposta de tornar obrigatória a implantação, em até 18 meses após a assunção do aeroporto, dos sistemas de ar pré-condicionado (PCA) e de energia em 400 Hz não será acatada. O contrato de concessão em elaboração segue o modelo baseado em desempenho, que estabelece padrões de qualidade e níveis de serviço a serem cumpridos, sem impor soluções tecnológicas ou investimentos específicos. Assim, cabe à futura Concessionária definir as alternativas técnicas e operacionais que entender mais adequadas para alcançar os resultados exigidos. Embora os sistemas de PCA e de energia em 400 Hz possam constituir alternativas viáveis para aumento da eficiência operacional e melhoria da experiência de passageiros e companhias aéreas, sua adoção não será imposta pelo contrato. O ponto central para a Administração é o atendimento integral e contínuo aos requisitos contratuais, independentemente da solução tecnológica empregada.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.810
NOME DO CONTRIBUINTE
MAIRA DAEMON BORDIERI
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Esclarecimento Acerca do item 6.5 do Edital, poderiam por favor esclarecer o que acontece no cenário de troca de controle da Concessionária em decorrência do processo de Venda Assistida, mas em que a CARJ, sob seu controle acionário atual, não comprove a antecipação da liquidação da totalidade dos empréstimos e financiamentos devidos até 30 de junho de 2025? Por favor indicar: qual é o valor do pagamento feito ao Poder Concedente, qual são os valores dos pagamentos feitos aos acionistas anteriores, e qual o saldo da totalidade dos empréstimos e financiamentos assumidos pela Proponente Vencedora ao assumir o controle da CARJ?
JUSTIFICATIVA
Não está claro no edital o que ocorre neste cenário. Apenas apresentam o cenário onde existe a comprovação da antecipação da liquidação da totalidade dos empréstimos e financiamentos
RESPOSTA
A ANAC agradece a contribuição e informa que a Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. confirmou formalmente à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, por meio da Carta CARJ-CA-1517/2025-FC, a antecipação da liquidação da totalidade dos empréstimos e financiamentos devidos. Além disso, esclarece-se que o valor da Contribuição Inicial será pago em parcela única ao Poder Concedente, nos termos definidos no Edital. Já em relação ao valor a ser pago aos acionistas anteriores, o Capítulo VI do Edital dispõe que a Proponente Vencedora deverá reembolsar diretamente à Infraero, em qualquer caso, e aos Acionistas Atuais da CARJ, em caso de troca do acionista Controlador da CARJ, nas suas respectivas proporções acionárias: • o ressarcimento decorrente da apuração de haveres e deveres da Concessão, conforme item 6.5 do Edital; e • o reembolso equivalente ao saldo de caixa da Concessão segundo as disposições do item 6.6 do Edital.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.811
NOME DO CONTRIBUINTE
MAIRA DAEMON BORDIERI
CONTRIBUIÇÃO
Edital - Esclarecimento Acerca do item 6.5 do Edital, poderiam por favor esclarecer o que acontece no cenário de troca de controle da Concessionária em decorrência do processo de Venda Assistida, mas em que a CARJ, sob seu controle acionário atual, não comprove a antecipação da liquidação da totalidade dos empréstimos e financiamentos devidos até 30 de junho de 2025? Por favor indicar: qual é o valor do pagamento feito ao Poder Concedente, qual são os valores dos pagamentos feitos aos acionistas anteriores, e qual o saldo da totalidade dos empréstimos e financiamentos assumidos pela Proponente Vencedora ao assumir o controle da CARJ?
JUSTIFICATIVA
Não está claro no edital o que ocorre neste cenário. Apenas apresentam o cenário onde existe a comprovação da antecipação da liquidação da totalidade dos empréstimos e financiamentos
RESPOSTA
A ANAC agradece a contribuição e informa que a Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. confirmou formalmente à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, por meio da Carta CARJ-CA-1517/2025-FC, a antecipação da liquidação da totalidade dos empréstimos e financiamentos devidos. Além disso, esclarece-se que o valor da Contribuição Inicial será pago em parcela única ao Poder Concedente, nos termos definidos no Edital. Já em relação ao valor a ser pago aos acionistas anteriores, o Capítulo VI do Edital dispõe que a Proponente Vencedora deverá reembolsar diretamente à Infraero, em qualquer caso, e aos Acionistas Atuais da CARJ, em caso de troca do acionista Controlador da CARJ, nas suas respectivas proporções acionárias: • o ressarcimento decorrente da apuração de haveres e deveres da Concessão, conforme item 6.5 do Edital; e • o reembolso equivalente ao saldo de caixa da Concessão segundo as disposições do item 6.6 do Edital.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.814
NOME DO CONTRIBUINTE
LEFOSSE ADVOGADOS
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Alteração Sugere-se o aprimoramento da redação dos conceitos de “Coligadas” e de “Grupo Econômico” para abranger, de forma expressa e objetiva, a hipótese de fundos de investimento que mantenham vínculos relevantes capazes de caracterizar influência significativa. A inclusão visa conferir maior clareza e segurança jurídica quanto à identificação de situações de comunhão de gestão, administração ou cotistas relevantes. A seguir, apresentam-se as redações propostas: 1.1.7. Coligadas: sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa, nos termos da legislação societária brasileira. É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la. Equiparam-se a Coligadas os fundos de investimento que apresentem identidade ou comunhão de gestor e/ou de administrador, bem como aqueles que possuam cotista em comum detentor de 20% (vinte por cento) ou mais das cotas dos fundos. Nesses casos, presume-se a existência de influência significativa entre tais fundos, ou entre qualquer deles e as sociedades nas quais os referidos fundos detenham controle, direta ou indiretamente. 1.1.27. Grupo Econômico: conjunto de pessoas jurídicas que se encontrem sob controle acionário ou gerencial comum, de fato ou de direito, ou que atuem no mercado sob um interesse unificado. Equiparam-se a integrantes do mesmo Grupo Econômico os fundos de investimento que apresentem identidade ou comunhão de gestor e/ou de administrador, bem como aqueles que possuam cotista em comum detentor de 20% (vinte por cento) ou mais das cotas dos fundos. Nessas hipóteses, presume-se a existência de grupo econômico entre tais fundos, ou entre qualquer deles e as sociedades nas quais mantenham controle, direta ou indiretamente.
JUSTIFICATIVA
A inclusão expressa dos fundos de investimento nos conceitos de “Coligadas” e “Grupo Econômico” justifica-se pela necessidade de refletir a realidade contemporânea das estruturas societárias e financeiras, nas quais a influência relevante sobre decisões empresariais nem sempre decorre de participações diretas em capital votante, mas também de vínculos econômicos e de governança estabelecidos por meio de fundos de investimento. Essa abordagem alinha-se à lógica da Lei Federal nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), que reconhece a influência significativa como critério material, independentemente da forma jurídica da investida. Ao abranger situações em que há identidade de gestor, administrador ou cotista relevante, o edital assegura que a análise de coligação não se limite à estrutura formal das sociedades, mas também alcance relações de controle ou influência indireta, em consonância com o princípio da competitividade e da moralidade administrativa previstos na Lei Federal nº 14.133/2021. Por fim, a previsão proposta encontra respaldo em boas práticas de governança e de compliance, que buscam coibir a formação de grupos de interesse que possam

comprometer a independência dos licitantes ou gerar conflitos de interesse. Assim, a alteração contribui para a segurança jurídica da Administração Pública, permitindo a identificação adequada de vínculos econômicos relevantes e a preservação da integridade do certame.

RESPOSTA

A Anac agradece a sua contribuição e informa que a sugestão será acolhida, com a adequação dos itens 1.1.7 e 1.1.27 que passarão a contar com a seguinte redação:

1.1.7. Coligadas: sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa, nos termos da legislação societária brasileira. É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la. Equiparam-se a Coligadas os fundos de investimento que apresentem identidade ou comunhão de gestor e/ou de administrador, bem como aqueles que possuam cotista em comum detentor de 20% (vinte por cento) ou mais das cotas dos fundos. Nesses casos, presume-se a existência de influência significativa entre tais fundos, ou entre qualquer deles e as sociedades nas quais os referidos fundos detenham controle, direta ou indiretamente.

1.1.27. Grupo Econômico: conjunto de pessoas jurídicas que se encontrem sob controle acionário ou gerencial comum, de fato ou de direito, ou que atuem no mercado sob um interesse unificado. Equiparam-se a integrantes do mesmo Grupo Econômico os fundos de investimento que apresentem identidade ou comunhão de gestor e/ou de administrador, bem como aqueles que possuam cotista em comum detentor de 20% (vinte por cento) ou mais das cotas dos fundos. Nessas hipóteses, presume-se a existência de grupo econômico entre tais fundos, ou entre qualquer deles e as sociedades nas quais mantenham controle, direta ou indiretamente.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.815
NOME DO CONTRIBUINTE
LEFOSSE ADVOGADOS
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Alteração Propõe-se o aperfeiçoamento da redação do item 1.3.2 para reforçar os princípios de transparência e isonomia no tratamento dos interessados, assegurando que a Controladora Atual da Concessionária participe do processo em condições de igualdade com os demais, inclusive quanto ao acesso às informações e documentos disponibilizados: 1.3.2. Transparência e isonomia: o processo será conduzido com ampla publicidade e observância do princípio da isonomia, assegurando tratamento equitativo a todos os interessados, inclusive à Controladora Atual da Concessionária, que será tratada em igualdade de condições com os demais participantes, especialmente no que se refere ao acesso às informações, documentos e dados disponibilizados no âmbito do processo. Eventuais condições específicas de participação da Controladora Atual deverão ser justificadas de forma expressa, em razão do contexto da solução consensual e em conformidade com os princípios da transparência e da competitividade.
JUSTIFICATIVA
A previsão de tratamento isonômico entre todos os interessados, inclusive a Controladora Atual da Concessionária, é condição essencial para a legitimidade e efetividade do processo de Venda Assistida. A ausência de regras claras que assegurem igualdade de acesso às informações pode gerar assimetria informacional relevante, conferindo vantagem indevida à atual controladora e comprometendo a transparência e a concorrência entre os potenciais participantes do processo. Tendo em vista que a finalidade da Venda Assistida é justamente assegurar uma transição ordenada e competitiva da concessão, com a ampla participação de interessados em igualdade de condições, a criação de barreiras informacionais ou privilégios de acesso por parte da atual controladora frustraria o objetivo do procedimento, reduzindo o universo de potenciais proponentes e comprometendo a obtenção da melhor proposta para o poder público. Assim, a inclusão expressa da regra de isonomia e igualdade de acesso às informações reforça a segurança jurídica e a credibilidade do processo. Cumpre notar que o princípio da isonomia, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração Pública o dever de garantir condições equitativas de participação em todos os procedimentos competitivos promovidos. O tratamento diferenciado à atual controladora, sem fundamento técnico e jurídico adequado, configuraria violação à competitividade e poderia ensejar questionamentos quanto à validade e à transparência do processo.
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição e informa que a redação original do item já prevê tratamento isonômico à todos os interessados, de todo modo, acolherá parcialmente

a sugestão para fins de aprimoramento e clareza especialmente quanto ao acesso às informações, com a adequação da redação do item 1.3.2 que passará a contar com a seguinte redação: *1.3.2. Transparência e isonomia: o processo será conduzido com ampla publicidade e observância do princípio da isonomia, de modo a garantir tratamento isonômico a todos os interessados, especialmente no que se refere ao acesso às informações, documentos e dados disponibilizados no âmbito do processo, inclusive à Controladora Atual da Concessionária, que será tratada em igualdade de condições com os demais participantes, ressalvadas as condições especiais de participação da Controladora Atual da Concessionária, justificadas no contexto da solução consensual.* De todo modo, esclarece-se que pelo fato da atual controladora estar na gestão do ativo, esta é responsável pela divulgação das informações relacionadas a operação e exploração do Aeroporto do Galeão, as quais são compartilhadas no *Data room*, fins viabilizar o acesso e conhecimento por todos os eventuais interessados, sem distinção, de modo que possam realizar seus estudos quanto ao ativo. Ademais, esclarece-se que para fins de participação da sessão pública do leilão, a atual Controladora é considerada uma proponente normal sujeita às etapas previstas nos itens 5.10.1, 5.10.2 e 5.10.3 do Edital, em igualdade de competição com eventuais outros proponentes. porém, previamente habilitada nos termos do item 5.6.4 do Edital e dispensada da apresentação da Garantia da Proposta, nos termos do item 4.22 do Edital.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.816
NOME DO CONTRIBUINTE
LEFOSSE ADVOGADOS
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Inclusão Sugere-se que todos aqueles membros da Diretoria da Concessionária que tenham sido contemplados com a possibilidade de tornarem-se acionistas da concessionária como parte da proposta da Compradora se identifiquem e informem tal fato ao TCU e aos participantes do processo de venda assistida, assinando declarações formais, a serem disponibilizadas no Data Room, de que não agirão de maneira a privilegiar o Comprador, e que estão cientes, sob as penas da lei, de que não podem agir em benefício de uma proposta que lhes seja individualmente mais benéfica.
JUSTIFICATIVA
Tendo em vista que há registros públicos de que a oferta do Comprador contempla participação acionária para membros da Diretoria da Concessionária - condição que é impossível de ser equiparada por terceiros no âmbito do processo de venda assistida -, e que tais indivíduos que serão contemplados com tais participações acionistas - tornando-se efetivamente acionistas da Concessionária - caso a proposta vencedora seja aquela da Compradora são justamente os responsáveis pela administração das informações a serem fornecidas no Data Room, pode haver potencial conflito de interesses latente em tais pessoas.
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição e informa que a sugestão não será acolhida uma vez que o edital prevê mecanismos para que todas as informações necessárias à formação da proposta estejam disponíveis no Data Room.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.817
NOME DO CONTRIBUINTE
LEFOSSE ADVOGADOS
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Exclusão Propõe-se a exclusão da dispensa de apresentação da Garantia da Proposta pela Controladora Atual da CARJ, de modo que esta se submeta às mesmas exigências aplicáveis às demais proponentes, assegurando tratamento isonômico e equilíbrio competitivo, especialmente diante do custo financeiro inerente à contratação de garantias.
JUSTIFICATIVA
A contratação de garantia da proposta implica custos financeiros diretos para os licitantes que impactam o custo de participação no certame. A dispensa dessa obrigação à Controladora Atual da CARJ cria, portanto, uma vantagem econômica indevida, colocando-a em posição privilegiada em relação aos demais interessados e violando o princípio da isonomia previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a garantia da proposta desempenha papel essencial na proteção do poder concedente, assegurando o compromisso do proponente com as condições ofertadas e funcionando como instrumento de responsabilização imediata em caso de desistência ou descumprimento de obrigações. A previsão de penalidades alternativas não substitui, de forma equivalente, a efetividade e liquidez da garantia financeira, reduzindo a segurança jurídica e o grau de comprometimento exigido de todos os participantes. A manutenção da obrigatoriedade da garantia para todos os licitantes reforça a equidade e a credibilidade do procedimento competitivo, evitando distorções de custo e risco entre os proponentes. Assim, a exclusão da dispensa proposta é medida necessária para assegurar condições uniformes de participação, preservar a integridade e a imparcialidade do certame e garantir a igualdade material de oportunidades entre a Controladora Atual da CARJ e os demais interessados.
RESPOSTA
A Anac agradece a sua contribuição e informa que a sugestão apresentada não será acolhida, tendo em vista representar uma alteração significativa nos termos do acordo celebrado no âmbito do Tribunal e Contas da União (TCU). Sua sugestão, entretanto, será internalizada para futuras discussões.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.818
NOME DO CONTRIBUINTE
LEFOSSE ADVOGADOS
CONTRIBUIÇÃO
Edital - Alteração Sugere-se que a participação da Controladora Atual da CARJ na etapa de viva-voz seja condicionada ao atendimento dos critérios previstos no item 5.15 do Edital, de forma a assegurar isonomia entre licitantes e preservar a efetiva competitividade do certame.
JUSTIFICATIVA
A redação atual do item 1.3.5 confere à Controladora Atual da CARJ uma prerrogativa que, na prática, mitiga as condições de igualdade entre participantes, ao permitir sua participação automática na etapa de viva-voz, independentemente do posicionamento de sua proposta na classificação inicial. A Controladora Atual da CARJ deve participar em condições plenamente equivalentes às demais licitantes, inclusive assumindo o risco de não ser classificada para a etapa de viva-voz. Tal risco é inerente ao caráter competitivo do leilão e à busca pela proposta mais vantajosa, não havendo razão para que a atual controladora seja excepcionada desse critério objetivo de seleção. O princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021) exige que todos os licitantes estejam sujeitos às mesmas condições e fases procedimentais. Ao assegurar que apenas a atual controladora tenha acesso automático à fase de lances, o edital introduz uma vantagem processual indevida, que não se justifica diante da possibilidade de sua pré-habilitação já reconhecida. Assim, propõe-se que a participação da Controladora Atual da CARJ na etapa de viva-voz ocorra apenas se sua proposta inicial estiver entre aquelas classificadas nos termos do item 5.15 do edital, de modo a compatibilizar a regra do item 1.3.5 com os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.
RESPOSTA
A Anac agradece a sua contribuição e informa que a redação do item 1.3.5. da minuta do edital, de fato, está imprecisa, o que será corrigido por meio da adequação da sua redação para explicitar que a participação no viva-voz de <u>qualquer</u> proponente classificada dependerá do atendimento aos critérios previstos no item 5.15. Esclarece-se que o Termo de Autocomposição acorda que a incumbente está previamente habilitada a participar da sessão pública do leilão, mas deve atender aos requisitos para prosseguir ao viva-voz. O item 1.3.5. passará a contar com a seguinte redação: <i>1.3.5. Participação da Controladora Atual da CARJ: a Controladora Atual da CARJ está pré-habilitada a participar do Leilão e, caso oferte Contribuição Inicial superior ao valor mínimo, estará dispensada da apresentação de Garantia da Proposta, sujeitando-se, contudo, a penalidades específicas em caso de descumprimento de obrigações, equivalentes à execução da garantia, assim como aos critérios previstos no item 5.15 do Edital para fins de participação da etapa viva-voz. Se não houver outras Proponentes ou se sua proposta for a vencedora, a</i>

Controladora Atual da CARJ permanecerá na concessão, nos termos de sua Repactuação.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.819
NOME DO CONTRIBUINTE
LEFOSSE ADVOGADOS
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Inclusão Propõe-se que os relatórios de diligência elaborados pela entidade adquirente do controle da CARJ, por ocasião da operação aprovada pela ANAC em 11 de setembro de 2025, sejam integralmente disponibilizados no data room do processo. Tal medida garante isonomia e transparência entre todos os interessados, evitando assimetria informacional e assegurando condições equitativas de avaliação da concessão no âmbito da Venda Assistida.
JUSTIFICATIVA
Tendo em vista a operação de alteração do controle societário da CARJ, recentemente aprovada pela ANAC na 1ª Reunião Deliberativa Eletrônica Extraordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 11 de setembro de 2025, é razoável presumir que a entidade adquirente do controle tenha realizado extensa diligência prévia (due diligence) sobre a concessionária, abrangendo aspectos jurídicos, regulatórios, operacionais, financeiros, ambientais e contratuais. Trata-se de prática inerente a operações dessa natureza, que envolvem avaliação detalhada de riscos e responsabilidades antes da aquisição de controle de empresa concessionária de serviço público. Considerando que tais diligências geraram informações relevantes e atualizadas sobre a situação da CARJ, sua divulgação aos demais interessados no processo competitivo constitui medida essencial para a garantia de isonomia e transparência. A concentração dessas informações exclusivamente na atual controladora ou na adquirente do controle configura assimetria informacional, capaz de conferir vantagem indevida e de comprometer a competitividade da Venda Assistida. Nesse contexto, propõe-se que os relatórios e documentos de diligência elaborados por ocasião da operação de alteração de controle sejam inseridos integralmente no data room disponibilizado aos interessados no processo de Venda Assistida, assegurando igualdade de acesso e a formação de juízos de valor baseados em informações simétricas. Essa medida não apenas reforça a transparência do processo, mas também permite que todos os licitantes disponham de bases técnicas equivalentes para a formulação de suas propostas.
RESPOSTA
A ANAC agradece a Contribuição e esclarece que os relatórios de diligência elaborados pela entidade adquirente do controle da CARJ, por ocasião da operação aprovada pela ANAC em 11 de setembro de 2025, não fazem parte do conjunto de informações disponibilizadas pelo data room. Encontram-se disponibilizadas informações históricas, financeiras, contábeis, trabalhistas, tributárias, operacionais, comerciais, jurídicas, ambientais, licenças, autorizações, modelagem econômico-financeira análoga aos EVTEAs (conforme resultados históricos e diretrizes do Poder Concedente).

Alem disso, conforme estabelecido no Edital, as potenciais Proponentes poderão solicitar informações adicionais por meio do mecanismo de perguntas e respostas do Data Room. Nessa hipótese, a CARJ terá o prazo de 48 (quarenta e oito horas) desde a solicitação para fornecer as informações. Caso haja recusa ou atraso, as potenciais Proponentes poderão solicitar a Comissão Especial de Venda que arbitre a questão no prazo de até três dias úteis.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.820
NOME DO CONTRIBUINTE
LEFOSSE ADVOGADOS
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Inclusão Propõe-se que seja prevista expressamente a obrigação de serem tornados públicos e integralmente disponibilizados no Data Room todos os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEAs), bem como outros estudos técnicos, econômicos e jurídicos que tenham servido de base para a elaboração do modelo econômico-financeiro da concessão e para a estruturação da presente Venda Assistida.
JUSTIFICATIVA
Os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEAs) constituem o principal instrumento técnico de diagnóstico e fundamentação de qualquer modelagem de concessão. Neles se concentram as premissas, metodologias, parâmetros de demanda, investimentos e custos operacionais que embasam as projeções econômico-financeiras e definem a atratividade do projeto. Assim, sua disponibilização integral é indispensável para que os potenciais interessados possam compreender a racionalidade técnica e financeira que sustenta o modelo posto em consulta, avaliando de forma adequada os riscos e as oportunidades do empreendimento. No caso específico da CARJ, a recente operação de alteração do controle societário, aprovada pela ANAC em 11 de setembro de 2025, reforça ainda mais a necessidade de transparência. É natural presumir que a adquirente do controle tenha realizado extensa diligência prévia (due diligence) sobre a concessionária, abrangendo aspectos jurídicos, regulatórios, financeiros, operacionais e ambientais. Essa diligência certamente gerou informações atuais e detalhadas sobre a situação da concessionária, que não podem permanecer restritas à atual controladora sem comprometer a isonomia e a competitividade do processo de Venda Assistida. Portanto, propõe-se que todos os EVTEAs e estudos correlatos, bem como os relatórios e documentos resultantes da diligência prévia associada à recente alteração de controle, sejam integralmente inseridos no Data Room, assegurando igualdade de acesso à informação entre todos os licitantes. Essa medida é coerente com os princípios da publicidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, e contribui para um processo competitivo mais transparente e tecnicamente embasado.
RESPOSTA
A ANAC agradece a Contribuição e esclarece que o data room disponibilizou as informações históricas, financeiras, contábeis, trabalhistas, tributárias, operacionais, comerciais, jurídicas, ambientais, licenças, autorizações, modelagem econômico-financeira análoga aos EVTEAs (conforme resultados históricos e diretrizes do Poder Concedente). Alem disso, conforme estabelecido no Edital, as potenciais Proponentes poderão solicitar informações adicionais por meio do mecanismo de perguntas e respostas do Data Room. Nessa hipótese, a CARJ terá o prazo de 48 (quarenta e oito horas) desde

a solicitação para fornecer as informações. Caso haja recusa ou atraso, as potenciais Proponentes poderão solicitar a Comissão Especial de Venda que arbitre a questão no prazo de até três dias úteis.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.821
NOME DO CONTRIBUINTE
LEFOSSE ADVOGADOS
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Inclusão Propõe-se que os interessados que já obtiveram acesso ao data room durante a fase de consulta pública mantenham seus respectivos acessos durante o processo competitivo, sem necessidade de assinatura e envio de novo termo de confidencialidade.
JUSTIFICATIVA
A manutenção do acesso ao data room para os interessados já credenciados na fase de consulta pública evita ônus administrativos desnecessários e assegura isonomia e continuidade procedimental, uma vez que tais agentes já se submeteram às condições de confidencialidade originalmente estabelecidas.
RESPOSTA
A ANAC agradece a Contribuição e esclarece que o acesso ao data room para os interessados já credenciados na fase de consulta pública será mantido.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.822
NOME DO CONTRIBUINTE
LEFOSSE ADVOGADOS
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Alteração Propõe-se que a cláusula 1.17 seja ajustada para incluir expressamente todos os administradores da CARJ no rol de sujeitos obrigados a fornecer informações no âmbito do processo, estendendo-lhes o dever de colaboração, veracidade e transparência. Além disso, sugere-se que esses administradores sejam obrigados a apresentar declaração formal, prévia à publicação do edital, afirmando não haver conflito de interesse que os impeça de fornecer informações sobre a CARJ ou de atuar de forma imparcial no processo.
JUSTIFICATIVA
A inclusão proposta justifica-se à luz da recente operação de alteração do controle da CARJ, aprovada pela ANAC em 11 de setembro de 2025, que implicou uma reestruturação societária relevante. Nesse contexto, é fundamental assegurar que todos os administradores da concessionária, e não apenas a controladora, estejam formalmente comprometidos com o dever de colaboração e transparência na disponibilização de informações ao Poder Concedente e aos potenciais interessados no processo de Venda Assistida. Além disso, a exigência de declaração prévia de inexistência de conflito de interesse reforça a integridade e a governança do procedimento. Essa medida fortalece a confiança na veracidade e completude das informações fornecidas, garantindo isonomia entre os participantes e resguardando a credibilidade e a segurança jurídica do processo competitivo.
RESPOSTA
A Anac agradece a sua contribuição e informa que a sugestão será acolhida parcialmente com a adequação do item 1.17 com a seguinte redação: <i>1.17. A CARJ e seus acionistas, bem como seus administradores, diligenciarão para que as potenciais Proponentes tenham acesso isonômico às informações disponibilizadas, estendendo-lhes o dever de colaboração, veracidade e transparência. A CARJ é responsável por garantir o funcionamento do Data Room sem interrupções e a integridade das informações, e se compromete a utilizar um sistema que não lhe permita o acesso às informações quantitativas e qualitativas dos interessados.</i>

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.823
NOME DO CONTRIBUINTE
LEFOSSE ADVOGADOS
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Inclusão Propõe-se o aprimoramento da cláusula 1.19 para prever que, em caso de recusa no fornecimento de informações solicitadas, a CARJ deverá justificar formalmente a negativa e declarar expressamente que tais informações também não foram disponibilizadas durante o processo de due diligence conduzido por ocasião da alteração de controle societário aprovada pela ANAC em 11 de setembro de 2025. Sugere-se a seguinte redação: 1.19.1. Em caso de recusa na prestação de informações, a CARJ deverá declarar expressamente que a informação solicitada também não foi disponibilizada no âmbito da due diligence realizada por ocasião da operação de alteração de controle societário da CARJ aprovada pela ANAC em 11 de setembro de 2025, garantindo transparência e isonomia no tratamento das informações entre todos os interessados no processo competitivo.
JUSTIFICATIVA
A inclusão do item 1.19.1 justifica-se pela necessidade de assegurar transparência e simetria de informações entre todos os interessados no processo competitivo, especialmente diante da recente alteração de controle societário da CARJ, aprovada pela ANAC em 11 de setembro de 2025. Considerando que a nova controladora realizou extensa due diligence previamente à operação, é essencial garantir que eventuais recusas no fornecimento de informações não resultem em vantagem informacional indevida em relação aos demais participantes. Ao exigir que a CARJ declare formalmente que a informação não foi disponibilizada sequer no contexto da due diligence, o dispositivo reforça a credibilidade e a rastreabilidade do processo decisório, impedindo que a prerrogativa de sigilo seja utilizada de forma seletiva ou estratégica. Trata-se de medida que promove a isonomia material e a integridade do certame, fortalecendo a confiança dos investidores e a segurança jurídica da Venda Assistida.
RESPOSTA
A Anac agradece a sua contribuição e informa que a sugestão não será acolhida, tendo em vista que há previsão de que a motivação e plausibilidade de eventuais recusas serão avaliadas pelo Poder Público.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.824
NOME DO CONTRIBUINTE
LEFOSSE ADVOGADOS
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Inclusão Sugere-se a inclusão de previsão expressa de desclassificação em caso de descumprimento da obrigação de restrição de contatos e comunicação de práticas anticompetitivas, a fim de reforçar o compromisso com a integridade e a transparência do processo licitatório. A medida visa inibir trocas indevidas de informações com a CARJ, garantindo a livre concorrência e a igualdade de condições entre todos os participantes. Sugere-se a seguir redação nesse sentido: 1.38. Desde a publicação do presente Edital até o encerramento do Leilão, as Proponentes comprometem-se a restringir os contatos com a CARJ, seus agentes e acionistas, aos canais informacionais disponibilizados, e a comunicar à ANAC quaisquer propostas recebidas de potenciais concorrentes no certame que sejam tendentes a acordar, combinar, manipular ou ajustar sua participação no presente procedimento, ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, sob pena de desclassificação. Para tanto, deverão apresentar declaração conforme modelo Anexo deste Edital.
JUSTIFICATIVA
A inclusão da penalidade de desclassificação como consequência do descumprimento da regra é justificada pela necessidade de conferir efetividade às regras de integridade e concorrência estabelecidas no edital. A mera obrigação de não-comunicação, sem sanção expressa, poderia revelar-se insuficiente para prevenir condutas anticompetitivas, sem garantir um ambiente efetivo de igualdade de oportunidades, transparência e confiança no processo, em consonância com os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.
RESPOSTA
A Anac agradece a sua contribuição e informa que com vistas a endereçar eventual conduta anticoncorrencial, dediciu-se pelo aprimoramento do teor da Declaração Concorrencial (Anexo 19 do Edital), notadamente o tópico II – QUANTO À TROCA DE INFORMAÇÃO CONCORRENCIAIS.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.825
NOME DO CONTRIBUINTE
LEFOSSE ADVOGADOS
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Inclusão Propõe-se que o item 3.2 seja expressamente estendido à Controladora Atual da CARJ e às suas partes relacionadas, de modo a vedar sua participação indireta no processo competitivo, inclusive por meio de empresas sob controle comum ou de sociedades coligadas.
JUSTIFICATIVA
A redação atual do item 3.2 estabelece importante salvaguarda à isonomia e à integridade do certame, ao impedir que empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico concorram entre si. No entanto, o dispositivo não menciona de forma expressa a Controladora Atual da CARJ. Para assegurar a transparência, a imparcialidade e a efetiva igualdade de condições entre todos os participantes, entende-se necessário que a vedação do item 3.2 abrangia também a Controladora Atual da CARJ e quaisquer empresas ou entidades sob o mesmo controle, coligadas ou vinculadas a ela.
RESPOSTA
A Anac agradece a sua contribuição e informa que a sugestão será acolhida com a adequação do item 3.2. com a seguinte redação: <i>3.2.Não será permitida a participação de membro consorciado, suas Controladas, Controladora, ou sob controle comum, em mais de um Consórcio, ainda que com participações ou membros distintos entre si, ou isoladamente, bem como a Controladora Atual da CARJ e suas partes relacionadas.</i>

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.826
NOME DO CONTRIBUINTE
LEFOSSE ADVOGADOS
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Inclusão Propõe-se a inclusão de regra complementar ao item 3.13, para dispor que a vedação à participação no Leilão também se estende às Afiliadas das pessoas jurídicas proponentes. Essa alteração visa evitar a participação indireta de entidades vinculadas a grupos econômicos impedidos, assegurando a efetividade das restrições de elegibilidade e prevenindo a utilização de estruturas societárias paralelas para contornar as vedações estabelecidas. Sugere-se a seguinte redação: 3.17. É vedada a participação de entidades cujas Afiliadas se enquadrem em quaisquer das hipóteses de vedação previstas no item 3.13.
JUSTIFICATIVA
A inclusão da vedação à participação de entidades cujas Afiliadas se enquadrem nas hipóteses do item 3.13 tem por finalidade assegurar a efetividade das restrições de participação e evitar a utilização de estruturas societárias complexas ou indiretas para contornar impedimentos de participação. Essa medida reforça a integridade e a transparência do processo competitivo, assegurando que grupos econômicos vinculados a entidades impedidas não possam participar do certame por meio de empresas coligadas, controladas ou sob influência comum, em consonância com os princípios da isonomia e da moralidade administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição e informa que a sugestão não será acolhida.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.827
NOME DO CONTRIBUINTE
LEFOSSE ADVOGADOS
CONTRIBUIÇÃO
Edital - Alteração Propõe-se que o Edital especifique de forma mais clara e objetiva o conteúdo mínimo e os critérios de análise do Memorial de Governança, de modo a evitar interpretações subjetivas quanto ao alcance dos conceitos de “estabilidade”, “eficiência” e “resiliência” da estrutura de controle. Recomenda-se, ainda, que seja explicitado no Edital que o Memorial de Governança não está sujeito a avaliação qualitativa, devendo a Comissão de Licitação apenas verificar o cumprimento dos requisitos mínimos previstos no item 4.34.1.
JUSTIFICATIVA
A redação atual do item 4.34 impõe à proponente a obrigação de demonstrar características como “estabilidade”, “eficiência” e “resiliência” de sua estrutura de governança, mas não define parâmetros objetivos ou verificáveis para essa comprovação. Essa indeterminação pode gerar subjetividade na análise e comprometer a isonomia e a previsibilidade do processo de habilitação. Sendo o Memorial de Governança um documento de compromisso institucional e não de desempenho operacional, sua finalidade é assegurar boas práticas de gestão e tomada de decisão na SPE que operará a concessão – e não instituir uma nova etapa de julgamento qualitativo ou competitivo. Dessa forma, entende-se que o Edital deve especificar claramente os elementos mínimos de conteúdo exigidos no memorial (por exemplo, composição dos órgãos societários, regras de governança e compliance, mecanismos de resolução de conflitos e políticas de sucessão e continuidade), bem como que a análise do documento deve se limitar à verificação do atendimento formal desses itens, sem juízo de valor qualitativo sobre o modelo apresentado.
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição e informa que a avaliação do Memorial de Governança se concentra na completude e na coerência material dos mecanismos propostos (4.34.1) e não em um juízo de mérito qualitativo e comparativo. A Comissão de Licitação verifica o cumprimento dos requisitos formais e a apresentação fundamentada e detalhada dos mecanismos exigidos (ex.: Mapa de Controle, Arquitetura Decisória, Mecanismo de Deadlock) conforme o item 4.34.1. Esta análise é de conformidade documental com os requisitos mínimos e de coerência interna com a demonstração requerida. Inobstante, desenvolvemos um clausulado mais detalhado para abordar as preocupação da consulente.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.828
NOME DO CONTRIBUINTE
LEFOSSE ADVOGADOS
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Inclusão Propõe-se que o Edital detalhe de forma mais clara o conteúdo mínimo exigido para o Memorial de Expertise, bem como os critérios objetivos que serão adotados para sua análise e avaliação pela Comissão Especial de Venda.
JUSTIFICATIVA
A redação atual do item 4.44 apresenta termos de natureza aberta e subjetiva, ao exigir da proponente a demonstração de políticas voltadas à “preservação e aprimoramento da expertise operacional” e à “manutenção da capacidade técnica e gerencial”. Sem a devida especificação dos elementos mínimos de conteúdo e dos critérios de avaliação, o dispositivo pode gerar insegurança jurídica e tratamento desigual entre os licitantes, além de comprometer a transparência e a objetividade do julgamento. Recomenda-se, portanto, que o edital indique de maneira expressa, por exemplo: (1) quais informações e evidências mínimas devem constar do memorial (por exemplo, políticas de gestão de pessoas, capacitação técnica, planos de sucessão, retenção de know-how, manutenção de padrões de qualidade etc.); e (2) se haverá ou não avaliação qualitativa do documento para fins de habilitação, especificando os critérios objetivos que serão utilizados nessa análise. Essa maior definição contribuirá para garantir isonomia, previsibilidade e segurança jurídica às proponentes, além de reforçar a transparência e a coerência técnica do processo de seleção.
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição e informa que optou-se pela retirada da obrigação de apresentação de Memorial de Expertise como requisito de habilitação técnica da proponente.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.829
NOME DO CONTRIBUINTE
LEFOSSE ADVOGADOS
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Inclusão Propõe-se que o conceito de queda substancial seja estabelecido de forma objetiva e mensurável, utilizando parâmetros técnicos e operacionais já reconhecidos e exigidos de operadores aeroportuários pela ANAC e por padrões internacionais de desempenho. A ausência de uma definição precisa pode gerar insegurança jurídica e dificultar a aplicação equitativa das sanções, razão pela qual é recomendável adotar critérios previamente consolidados no setor aeroportuário.
JUSTIFICATIVA
A definição objetiva do conceito de queda substancial é essencial para garantir segurança jurídica, transparência e previsibilidade na aplicação das sanções. Ao adotar parâmetros técnicos já reconhecidos pela ANAC e demais métricas de desempenho operacional, o edital assegura coerência regulatória e alinha a avaliação de performance da concessionária a padrões setoriais consolidados, fortalecendo a credibilidade e a efetividade do compromisso assumido no Memorial de Expertise.
RESPOSTA
Agradecemos a sua contribuição e informamos que a sugestão não será acolhida. Esclarecemos que o item 4.45 e subitem 4.45.1 do Edital serão excluídos, considerando a reflexão realizada após a avaliação de todas as contribuições que versam sobre o tema. Adicionalmente indica-se que permanece o conceito da reincidência de baixo desempenho na qualidade de serviço, definido no Apêndice C do Plano de Exploração Aeroportuária -(PEA) Anexo 2 do Contrato. A reincidência de baixo desempenho na qualidade de serviço, é caracterizada pelo não alcance do padrão estabelecido para um mesmo Indicador de Qualidade de Serviço – IQS por 2 (dois) períodos, consecutivos ou alternados em um prazo de 5 anos, configurando condição sujeita a aplicação das penalidades contratualmente previstas, exceto para os IQS referentes ao Atendimento em Pontes de Embarque (que possuem penalidade específica). Cada período será contabilizado uma única vez para configuração da reincidência de baixo desempenho na qualidade de serviço.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.830
NOME DO CONTRIBUINTE
LEFOSSE ADVOGADOS
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Alteração Propõe-se a alteração do prazo previsto no item 6.1 para submissão de informações ao CADE, de 2 (dois) dias úteis para 15 (quinze) dias úteis.
JUSTIFICATIVA
A ampliação do prazo para submissão de informações ao CADE, de 2 (dois) para 15 (quinze) dias úteis, justifica-se pela complexidade e pelo volume de informações usualmente exigidas em operações de alteração de controle, que envolvem múltiplas partes, documentos societários e análises concorrenciais. O prazo de 2 dias mostra-se insuficiente para a consolidação e validação técnica e jurídica dos dados a serem encaminhados, podendo comprometer a qualidade e a exatidão das informações prestadas.
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição e informa que a sugestão será acolhida com a adequação do item 6.1 com a seguinte redação: <i>6.1. Até 15 (quinze) dias úteis após a divulgação do resultado definitivo do Leilão, a Proponente vencedora submeterá ao CADE, nos termos da Lei nº 12.529/2011 e do Regimento Interno do CADE, todas as informações e os documentos indispensáveis à instauração de processo administrativo para análise do ato de concentração econômica decorrente da aquisição da totalidade das ações da CARJ.</i>

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.831
NOME DO CONTRIBUINTE
LEFOSSE ADVOGADOS
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Alteração Propõe-se que o Edital restrinja a execução da garantia da proposta apenas aos casos em que a Proponente vencedora deixar de cumprir obrigação que esteja sob seu controle direto, como a não submissão dos documentos ao CADE no prazo previsto. Recomenda-se, ainda, suprimir a possibilidade de execução da garantia em razão do resultado do julgamento do CADE – seja por reprovação ou por aprovação com restrições –, uma vez que tais decisões não dependem da conduta da proponente e resultam de análise autônoma da autoridade concorrencial. Por fim, sugere-se eliminar a expressão “a critério da ANAC” do dispositivo, substituindo-a por critérios objetivos e previamente definidos para eventual constatação de inviabilidade da operação.
JUSTIFICATIVA
A execução da garantia da proposta deve ter caráter estritamente sancionatório e vinculado a descumprimento imputável à licitante. A redação atual do item 6.2, ao prever a execução automática da garantia em razão de decisão do CADE, inclusive quando decorrente de análise técnica independente, cria insegurança jurídica e desproporcionalidade, punindo o proponente por evento alheio à sua esfera de controle. Além disso, a expressão “a critério da ANAC” introduz elemento subjetivo e discricionário na avaliação da inviabilidade da transação, o que pode comprometer a transparência e a previsibilidade do processo competitivo. Recomenda-se, portanto, que a ANAC mantenha a sanção de execução da garantia apenas para situações de inadimplemento efetivo (como a não submissão tempestiva da operação ao CADE) e não para resultados decorrentes de decisão regulatória ou concorrencial, garantindo coerência com os princípios da proporcionalidade, segurança jurídica e isonomia.
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição e informa que a sugestão será acolhida com a adequação do item 6.2 passando a prever a execução da Garantia da Proposta somente no caso de não submissão ao CADE no prazo previsto e a inclusão do novo subitem 6.2.1 de modo a prever expressamente que a reprovação pelo CADE ou a aprovação com restrições, não ensejarão a execução da Garantia da Proposta. Os itens 6.2 e 6.2.1 passarão a contar com a seguinte redação: 6.2. <i>Caso a Proponente vencedora não submeta os documentos ao CADE no prazo previsto, esta será desclassificada, sua Garantia da Proposta será executada, e a Comissão Especial de Venda convocará a próxima Proponente Classificada no Leilão para cumprir o disposto no item 6.1, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da notificação, e assim sucessivamente, aplicando-se, no que couber, o disposto nos itens 5.27 e 5.28, sem</i>

prejuízo da execução da Garantia de Proposta do Proponente que não submeteu os documentos.

6.2.1. Não haverá execução da Garantia da Proposta no caso de: (a) o ato de concentração não ser aprovado pelo CADE; ou (b) o ato de concentração for aprovado pelo CADE com restrições e a Anac entender que as restrições inviabilizam a transação.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.832
NOME DO CONTRIBUINTE
LEFOSSE ADVOGADOS
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Alteração Sugere-se que as obrigações do Atual Controlador da CARJ perante o Comprador sejam alteradas conforme a seguir – trechos inseridos ou alterados em destaque: 6.13.2. O atual controlador obrigar-se-á perante o Comprador: 6.13.2.1. pela veracidade, completude e simetria das informações prestadas no decorrer do Leilão; 6.13.2.2. pelas declarações prestadas no CCVA que incluirão, no mínimo: 6.13.2.2.1. Titularidade das ações e a regularidade dos livros e atos societários; 6.13.2.2.2. A conformidade das demonstrações financeiras com os princípios contábeis e a ausência de passivos não registrados; 6.13.2.2.3. A regularidade no pagamento de todos os tributos e inexistência de débitos conhecidos não declarados; 6.13.2.2.4. A conformidade regulatória, ambiental, imobiliária, securitária, trabalhista e previdenciária e a divulgação de todos os passivos relacionados conhecidos; 6.13.2.2.5. A divulgação de todos os contratos válidos e vigentes e a ausência de contratos com cláusula de rescisão não conhecidos, ou com cláusulas restritivas; 6.13.2.2.6. A inexistência de litígios judiciais, administrativos ou arbitrais não informados; 6.13.2.2.7. Declarações fundamentais dos vendedores e da Concessionária relacionadas à capacidade, legitimidade, autorização para celebrar o negócio e ausência de conflitos ou consentimentos, e conformidade com as leis anticorrupção; 6.13.2.2.8. A suficiência e conformidade dos ativos de propriedade intelectual e aspectos de proteção de dados. 6.13.2.3. pelas disposições do Termo Aditivo Transitório (Anexo 25) e do Termo de Autocomposição (Anexo 23); 6.13.2.4. por prejuízos, passivos ou contingências advindos das atividades da CARJ que tenham fato gerador até a data da efetiva transferência das ações e assunção do controle pela Compradora;
JUSTIFICATIVA
As alterações propostas visam reforçar a responsabilidade do Atual Controlador da CARJ quanto à veracidade, completude e simetria das informações prestadas no âmbito do Leilão e do processo de transferência de controle, assegurando que o Comprador disponha de todas as informações relevantes e confiáveis para a avaliação do ativo e assunção das obrigações da Concessionária. Trata-se de medida essencial para garantir a boa-fé, a transparência e a equivalência informacional entre as partes, especialmente em uma operação de natureza complexa e regulada como a da CARJ. A inclusão das declarações listadas detalhadamente no item 6.13.2.2 visa aproximar o processo de alienação das melhores práticas de governança e de operações de M&A, reduzindo a assimetria de informações e assegurando a responsabilização direta do vendedor por eventuais omissões, irregularidades ou contingências não

divulgadas. Além disso, ao incluir expressamente aspectos societários, financeiros, tributários, regulatórios, ambientais, trabalhistas e de proteção de dados, a redação confere abrangência e precisão jurídica, prevenindo disputas futuras e protegendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Por fim, a previsão de responsabilidade do Atual Controlador por prejuízos, passivos ou contingências com fato gerador anterior à transferência das ações estabelece um mecanismo de alocação adequada de riscos, em linha com o princípio da segurança jurídica e da previsibilidade contratual. Essa disposição garante que a Compradora não suporte ônus decorrentes de atos ou omissões pretéritas, resguardando a integridade da operação e a confiança no processo de venda assistida.

RESPOSTA

A Anac agradece a contribuição e informa que a sugestão não será acolhida, tendo em vista que o contrato prevê mecanismos que endereçam o risco apresentado, não identificando necessidade de ajustes e novos subitens, por ora. De todo modo, em prol da melhoria regulatória, informa-se que a sugestão será internalizada para maior aprofundamento em próximos casos.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.833
NOME DO CONTRIBUINTE
LEFOSSE ADVOGADOS
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Inclusão Propõe-se a inclusão de regra prevendo que, caso a Controladora Atual da CARJ saque-se vencedora do Leilão, deverá reembolsar os custos comprovadamente incorridos pelos demais concorrentes que tenham apresentado proposta no Leilão, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por participante.
JUSTIFICATIVA
A medida tem por objetivo mitigar eventuais distorções competitivas e preservar a isonomia entre os interessados, reconhecendo que a Controladora Atual da CARJ detém inegável vantagem informacional e operacional pré-existente decorrente de sua posição na concessão. O reembolso parcial dos custos constitui mecanismo compensatório equilibrado, amplamente compatível com os princípios da competitividade, moralidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021. Além disso, a previsão contribui para estimular a participação de novos entrantes, reduzindo o risco de desincentivo econômico à concorrência em um cenário no qual a atual controladora já dispõe de acesso prévio a informações estratégicas, ativos e histórico operacional da CARJ. Assim, a inclusão da regra proposta reforça a equidade e a credibilidade do processo competitivo, promovendo um ambiente de disputa justo, transparente e alinhado ao interesse público.
RESPOSTA
A Anac agradece a sua contribuição e informa que a sugestão apresentada não será acolhida, tendo em vista representar uma alteração significativa nos termos do acordo celebrado no âmbito do Tribunal e Contas da União (TCU).

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.834
NOME DO CONTRIBUINTE
LEFOSSE ADVOGADOS
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Inclusão Considerando que, nos termos do item 6.5.2 do Edital, a Proponente vencedora, ao assumir o controle da CARJ, sub-rogar-se-á em todas as obrigações financeiras da Concessionária, propõe-se a inclusão de mecanismo contratual que assegure o direito de compensação ou indenização à Proponente vencedora na hipótese de identificação ou materialização de passivos ocultos ou não provisionados após a data da transferência de controle. Tal previsão visa equilibrar as responsabilidades decorrentes da sucessão e garantir que a assunção de obrigações se dê com plena transparência e previsibilidade dos riscos financeiros envolvidos.
JUSTIFICATIVA
A ausência de mecanismo de compensação em casos de passivos não revelados ou incorretamente provisionados transfere à Proponente vencedora um ônus desproporcional, incompatível com a boa-fé objetiva e com os princípios da alocação equilibrada de riscos em contratos administrativos. A inclusão de um instrumento de indenização ou compensação, inspirado nas práticas usuais de operações de fusões e aquisições (M&A), é essencial para proteger o investimento da nova controladora, preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e garantir a segurança jurídica necessária à atratividade e à sustentabilidade da operação.
RESPOSTA
A Anac agradece a sua contribuição e informa que a sugestão será acolhida com a inclusão do novo subitem 6.13.1.1, que trata de cláusula de indenização como mecanismo e que deverá constar no Contrato de Compra e Venda de Ações, com a seguinte redação: <i>6.13.1.1. Cláusulas de indenização: Alocação de Responsabilidade do Vendedor: o CCVA deverá prever mecanismo de ressarcimento do vendedor ao comprador por condenações decorrentes de ações judiciais ou administrativas, cuja existência era formalmente conhecida pelo vendedor e não fora declarada ao comprador até a data da transferência efetivo do controle e do pagamento do preço de compra (Data de fechamento). As informações poderão ser atualizadas pelo Vendedor até a Data de Fechamento, em todo caso, independente se oriundas de fatos ocorridos antes da Data de Fechamento. O atual controlador obrigará-se-á perante o Comprador: 6.13.1.1. pela veracidade das informações prestadas no decorrer do Leilão: ;</i>

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.835
NOME DO CONTRIBUINTE
INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Alteração Apresentamos um resumo dos principais pontos identificados e consolidados no documento anexo: Consulta para Investimentos de CAPEX - Recomendação de manter processos formais e estruturados de consulta para investimentos de capital, mesmo sem previsão de grandes obras, garantindo alinhamento e transparência. Continuidade Contratual e Operacional - Manutenção dos contratos comerciais vigentes e da gestão atual de slots, assegurando previsibilidade e segurança jurídica. Obras do Poder Público e Infraestrutura - Solicitação de esclarecimento sobre obras originalmente previstas pela Infraero e continuidade das melhorias já aprovadas no plano de concessão. Flexibilidade Contratual e CAPEX Triggers - Inclusão de gatilhos de investimento vinculados a parâmetros objetivos de demanda e serviço, com possibilidade de revisão periódica. Readequação de Marcações no Pátio Militar e TWY B - Proposta técnica para eliminar restrições operacionais, com benefícios em tempo de taxiamento, consumo de combustível e segurança. Plano de Qualidade de Serviço - Defesa da manutenção de uma entidade independente para avaliação de desempenho, garantindo transparência e confiabilidade. Indicadores de Qualidade de Serviço (IQS) - Sugestões de revisão de metas de tempo de espera e eliminação do benefício financeiro automático do Fator Q. Encargos Aeroportuários e Tarifas - Propostas de: Prazo mínimo de 120 dias para comunicação de alterações tarifárias; Separação entre receitas tarifárias e não tarifárias; Consulta prévia para ajustes tarifários; Revisão técnica justificada para qualquer alteração; Clareza na transição de contribuição fixa para variável.
JUSTIFICATIVA
As contribuições visam garantir previsibilidade, eficiência operacional, segurança jurídica e sustentabilidade financeira no processo de reconcessão. A adoção de práticas internacionais consolidadas — como consultas estruturadas, avaliação independente de desempenho e regras tarifárias claras — fortalece a governança e promove um ambiente regulatório equilibrado. Além disso, os ajustes refletem a evolução tecnológica e operacional do setor, buscando alinhar o contrato às necessidades reais das companhias aéreas e dos passageiros, evitando investimentos desnecessários e assegurando qualidade nos serviços prestados.
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição e apresenta as informações com relação aos pontos levantados pela IATA: Consulta para investimentos

de CAPEX - A partir da 4ª rodada de concessões, os contratos passaram a prever o mecanismo de consulta aos usuários, com o objetivo de promover cooperação efetiva e compartilhamento de informações entre a Concessionária e as partes interessadas. Assim, a sugestão apresentada será acatada e será incluída cláusula específica no Contrato de Concessão do Aeroporto do Galeão prevendo a consulta aos usuários.

Continuidade Contratual e Operacional - Obras do Poder Público e Infraestrutura com a celebração do Termo Aditivo de Repactuação não haverá mais a previsão das Obras do Poder Público, originalmente previstas conforme Anexo 3 do Contrato. De acordo com os itens 2.1 e 4.3 da minuta do Termo Aditivo de Repactuação, o Anexo 3 será excluído do Contrato, assim como a íntegra da Seção VII - Das Obras do Poder Público. Ademais, esclarece-se que na minuta do Edital não há nenhuma menção à Obras do Poder Público.

Flexibilidade Contratual e CAPEX Triggers - o gatilho de investimentos já consta no Contrato de Concessão do Aeroporto do Galeão, conforme item 2.35.

Readequação de Marcações no Pátio Militar - nos termos do item 4.1.2 do Plano de Exploração Aeroportuária - Anexo 2 do Contrato de Concessão do Galeão, as áreas e instalações destinadas exclusivamente às atividades militares situadas no sítio aeroportuário não são integrantes do objeto da Concessão.

Plano de Qualidade de Serviço - o item 7.2 do Contrato de Concessão do Aeroporto do Galeão prevê que, para fins de verificação do cumprimento do IQS pela Concessionária, a ANAC poderá recorrer a serviço técnico de empresa especializada de auditoria independente, a ser indicada, contratada e remunerada pela Concessionária, assegurando-se à ANAC o direito de veto quanto à indicação.

Indicadores de Qualidade de Serviço (IQS) - o Contrato de Concessão do Aeroporto do Galeão prevê a revisão das metas dos IQS por meio do mecanismo de Revisão dos Parâmetros da Concessão, a cada cinco anos. Ressalta-se que a segunda revisão referente à definição da metodologia de cálculo do Fator Q e dos Indicadores de Qualidade de Serviço não foi realizada, conforme disposto no item 3.25 do Anexo 12 do Contrato. Diante disso, propõe-se a alteração do item 6.18, de modo a contemplar a realização de um processo de revisão dos parâmetros em 2017, com o objetivo de atualizar o contrato e assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Com relação ao Fator Q, esclarece-se que o bônus não é aplicado de forma automática. Sua inclusão depende de abertura de processo administrativo específico para esse fim, no qual será realizada análise técnica e posterior aprovação pela Gerência de Investimentos, Obras e Qualidade de Serviços.

Sobre tarifas aeroportuárias, informa-se que não constitui objeto do presente certame alterações no modelo de regulação econômica das tarifas e receitas aeroportuárias. Assim, estão mantidas as regras atuais acerca dos reajustes tarifários.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO			
31.836			
NOME DO CONTRIBUINTE			
INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION			
CONTRIBUIÇÃO			
Termo Aditivo de Repactuação – Alteração Resumo dos Principais Pontos Consulta para Investimentos de CAPEX - Recomendação de manter processos formais e estruturados de consulta para investimentos de capital, mesmo sem previsão de grandes obras, garantindo alinhamento e transparência. Continuidade Contratual e Operacional - Manutenção dos contratos comerciais vigentes e da gestão atual de slots, assegurando previsibilidade e segurança jurídica. Obras do Poder Público e Infraestrutura - Solicitação de esclarecimento sobre obras originalmente previstas pela Infraero e continuidade das melhorias já aprovadas no plano de concessão. Flexibilidade Contratual e CAPEX Triggers - Inclusão de gatilhos de investimento vinculados a parâmetros objetivos de demanda e serviço, com possibilidade de revisão periódica. Readequação de Marcações no Pátio Militar e TWY B - Proposta técnica para eliminar restrições operacionais, com benefícios em tempo de taxiamento, consumo de combustível e segurança. Plano de Qualidade de Serviço - Defesa da manutenção de uma entidade independente para avaliação de desempenho, garantindo transparência e confiabilidade. Indicadores de Qualidade de Serviço (IQS) - Sugestões de revisão de metas de tempo de espera e eliminação do benefício financeiro automático do Fator Q. Encargos Aeroportuários e Tarifas - Propostas de: Prazo mínimo de 120 dias para comunicação de alterações tarifárias; Separação entre receitas tarifárias e não tarifárias; Consulta prévia para ajustes tarifários; Revisão técnica justificada para qualquer alteração; Clareza na transição de contribuição fixa para variável.			
JUSTIFICATIVA			
As contribuições visam garantir previsibilidade, eficiência operacional, segurança jurídica e sustentabilidade financeira no processo de reconcessão. A adoção de práticas internacionais consolidadas — como consultas estruturadas, avaliação independente de desempenho e regras tarifárias claras — fortalece a governança e promove um ambiente regulatório equilibrado. Além disso, os ajustes refletem a evolução tecnológica e operacional do setor, buscando alinhar o contrato às necessidades reais das companhias aéreas e dos passageiros, evitando investimentos desnecessários e assegurando qualidade nos serviços prestados.			
RESPOSTA			

A Anac agradece a contribuição e apresenta as informações com relação aos pontos levantados pela IATA:

Consulta para investimentos

de CAPEX - A partir da 4ª rodada de concessões, os contratos passaram a prever o mecanismo de consulta aos usuários, com o objetivo de promover cooperação efetiva e compartilhamento de informações entre a Concessionária e as partes interessadas. Assim, a sugestão apresentada será acatada e será incluída cláusula específica no Contrato de Concessão do Aeroporto do Galeão prevendo a consulta aos usuários.

Continuidade Contratual e Operacional -

Obras do

Poder Público e Infraestrutura com a celebração do Termo Aditivo de Repactuação não haverá mais a previsão das Obras do Poder Público, originalmente previstas conforme Anexo 3 do Contrato. De acordo com os itens 2.1 e 4.3 da minuta do Termo Aditivo de Repactuação, o Anexo 3 será excluído do Contrato, assim como a íntegra da Seção VII - Das Obras do Poder Público. Ademais, esclarece-se que na minuta do Edital não há nenhuma menção à Obras do Poder Público.

Flexibilidade Contratual e CAPEX Triggers - o gatilho de investimentos já consta no Contrato de Concessão do Aeroportoo do Galeão, conforme item 2.35.

Readequação de Marcações no Pátio Militar - nos termos do item 4.1.2 do Plano de Exploração Aeroportuária - Anexo 2 do Contrato de Concessão do Galeão, as áreas e instalações destinadas exclusivamente às atividades militares situadas no sítio aeroportuário não são integrantes do objeto da Concessão.

Plano de Qualidade de Serviço - o item 7.2 do Contrato de Concessão do Aeroporto do Galeão prevê que, para fins de verificação do cumprimento do IQS pela Concessionária, a ANAC poderá recorrer a serviço técnico de empresa especializada de auditoria independente, a ser indicada, contratada e remunerada pela Concessionária, assegurando-se à ANAC o direito de veto quanto à indicação.

Indicadores

de Qualidade de Serviço (IQS) - o Contrato de Concessão deo Aeroporto do Galeão prevê a revisão das metas dos IQS por meio do mecanismo de Revisão dos Parâmetros da Concessão, a cada cinco anos. Ressalta-se que a segunda revisão referente à definição da metodologia de cálculo do Fator Q e dos Indicadores de Qualidade de Serviço não foi realizada, conforme disposto no item 3.25 do Anexo 12 do Contrato. Diante disso, propõe-se a alteração do item 6.18, de modo a contemplar a realização de um processo de revisão dos parâmetros em 2017, com o objetivo de atualizar o contrato e assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Com relação ao Fator Q, esclarece-se que o bônus não é aplicado de forma automática. Sua inclusão depende de abertura de processo administrativo específico para esse fim, no qual será realizada análise técnica e posterior aprovação pela Gerência de Investimentos, Obras e Qualidade de Serviços. Sobre tarifas aeroportuárias, informa-se que não constitui objeto do presente certame alterações no modelo de regulação econômica das tarifas e receitas aeroportuárias. Assim, estão mantidas as regras atuais acerca dos reajustes tarifários.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.837
NOME DO CONTRIBUINTE
CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Inclusão O montante pago ou parcelado a título de Reflexos Tributários Decorrentes da Repactuação, que se refere ao valor devido pela Concessionária a título dos tributos PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, decorrentes da Repactuação, incluindo, mas não se limitando ao valor devido pela Concessionária a título dos tributos IRPJ e CSLL decorrentes da adição ao lucro líquido na apuração do lucro real e do resultado ajustado da diferença entre a taxa de amortização fiscal e a taxa de amortização contábil do ativo intangível da CARJ, poderá ser abatido do valor da Contribuição Inicial, em observância ao interesse público e em benefício da Concessão e do processo de Repactuação, mediante a comprovação de seu pagamento ou do deferimento do parcelamento, excluídos eventuais acréscimos ou encargos devidos em razão de mora ou parcelamento, conforme Minuta do Termo Aditivo de Repactuação do Contrato de Concessão (Anexo 23).
JUSTIFICATIVA
Necessidade de esclarecimento acerca dos reflexos tributários advindos da repactuação.
RESPOSTA
A ANAC agradece a contribuição e informa que a sugestão não será acolhida.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.838
NOME DO CONTRIBUINTE
CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Alteração 6.5. A apuração de haveres e deveres entre o Poder Concedente e a CARJ resulta em valor de R\$ 0,00 (zero reais), montante que inclui investimentos não amortizados, reequilíbrios econômico-financeiros e quitação de contribuições ao sistema vencidas até 30 de junho de 2025.
JUSTIFICATIVA
Sugestão de alteração para adequação de redação conforme Termo Aditivo Transitório.
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição e informa que foi dada nova redação ao item.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.839
NOME DO CONTRIBUINTE
CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Exclusão Exclusão do item 3.16: "3.16. As Controladoras, controladas e coligadas dos Operadores Aeroportuários do Aeroporto Internacional de Guarulhos e Viracopos, bem como suas Controladas e Coligadas das Controladoras e das Controladas, não poderão participar do certame."
JUSTIFICATIVA
A restrição à participação de operadores aeroportuários deverá estar acompanhada de estudo técnico e parecer concorrencial que demonstre, de forma atualizada e proporcional, os motivos regulatórios e concorrenciais para sua adoção, considerando os efeitos sobre a competitividade, eficiência operacional e atratividade do certame. TCU (Acórdãos 2.466/2013 e 2.666/2013). Art. 20–22 da LINDB. Art. 36 da Lei 12.529/2011. Guia de Cartéis em Licitações (CADE). Dissertação FGV (Renzetti, 2018).
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição e informa que a sugestão não será acolhida. A restrição à participação foi submetida à avaliação do CADE, que não se manifestou de forma contrária à previsão editalícia.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.840
NOME DO CONTRIBUINTE
CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Alteração 6.5.1. Caso a CARJ, sob seu controle acionário atual, comprove a antecipação da liquidação da totalidade dos empréstimos e financiamentos devidos até 30 de junho de 2025, os acionistas atuais farão jus a um ressarcimento no valor de R\$ 502.814.584,57 (quinhentos e dois milhões oitocentos e catorze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), líquido de tributos.
JUSTIFICATIVA
Sugestão de alteração para adequação de redação conforme Termo Aditivo Transitório.
RESPOSTA
A Anac agradece a Contribuição e informa que foi dada nova redação ao item 6.5. incorporando a sugestão.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.841
NOME DO CONTRIBUINTE
CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.
CONTRIBUIÇÃO
Termo Aditivo de Repactuação – Alteração 1.1.15-D. Reflexos Tributários Decorrentes da Repactuação: valor devido pela Concessionária a título dos tributos PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, decorrentes da Repactuação, incluindo, mas não se limitando ao valor devido pela Concessionária a título dos tributos IRPJ e CSLL decorrentes da adição ao lucro líquido na apuração do lucro real e do resultado ajustado da diferença entre a taxa de amortização fiscal e a taxa de amortização contábil do ativo intangível da CARJ;
JUSTIFICATIVA
Necessidade de esclarecimento acerca dos reflexos tributários advindos da repactuação.
RESPOSTA
A ANAC agradece a contribuição e informa que a sugestão apresentada será implementada no Termo Aditivo de Repactuação.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.842
NOME DO CONTRIBUINTE
CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.
CONTRIBUIÇÃO
Termo Aditivo de Repactuação – Alteração 2.11.2. Após o abatimento do Ressarcimento decorrente da troca de controle, a Concessionária poderá abater também do valor da obrigação prevista no item 2.11 acima, o montante pago ou parcelado a título de Reflexos Tributários Decorrentes da Repactuação, mediante comprovação de seu pagamento ou do deferimento do parcelamento, excluídos eventuais acréscimos ou encargos devidos em razão de mora ou parcelamento junto ao fisco.
JUSTIFICATIVA
Ajuste na redação considerando a possibilidade de parcelamento dos reflexos tributários.
RESPOSTA
A ANAC agradece a contribuição e informa que a sugestão apresentada será implementada no Termo Aditivo de Repactuação.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.843
NOME DO CONTRIBUINTE
CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.
CONTRIBUIÇÃO
Termo Aditivo de Repactuação – Alteração 2.11.3. Caso o valor da Contribuição Inicial seja superior ao valor pago a título de Reflexos Tributários Decorrentes da Repactuação, este saldo de Contribuição Inicial deverá ser recolhido junto ao Fundo Nacional de Aviação Civil até a data de vencimento dos tributos IRPJ e CSLL decorrentes da Repactuação.
JUSTIFICATIVA
Ajuste necessário tendo em vista que o valor final só poderá ser calculado após o encerramento do mês ou trimestre, por isso a sugestão de até a data de vencimento.
RESPOSTA
A ANAC agradece a contribuição e informa que a sugestão apresentada será implementada no Termo Aditivo de Repactuação.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.844
NOME DO CONTRIBUINTE
CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.
CONTRIBUIÇÃO
Termo Aditivo de Repactuação – Inclusão 2.11.2.4. Caso a Receita Federal venha a cobrar qualquer valor adicional referente aos Reflexos Tributários Decorrentes da Repactuação após o pagamento da Contribuição Inicial, a Concessionária poderá abater este valor das Contribuições Variáveis Futuras, sendo o valor principal do tributo adicional pago atualizado pelo IPCA e pela taxa de 9,08% a.a. (nove vírgula zero oito por cento ao ano) desde a data de vencimento da obrigação tributária até a data de compensação com a obrigação de pagamento das Contribuições Variáveis Futuras.
JUSTIFICATIVA
Inclusão de nova cláusula para dar mais clareza aos reflexos tributários que deverão ser considerados para compensação de obrigações.
RESPOSTA
A ANAC agradece a contribuição e informa que a sugestão apresentada será implementada parcialmente no Termo Aditivo de Repactuação.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.845
NOME DO CONTRIBUINTE
CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.
CONTRIBUIÇÃO
Termo Aditivo de Repactuação – Alteração 14.2. O presente Termo Aditivo será publicado, por extrato, no Diário Oficial da União, tendo sua eficácia condicionada à apresentação de comprovação da regular contratação da Garantia de Execução Contratual e da apuração dos Reflexos Tributários Decorrentes da Repactuação e do eventual excedente da Contribuição Inicial junto ao Fundo Nacional de Aviação Civil.
JUSTIFICATIVA
Adequação de cláusula para abarcar operacionalmente a opção de parcelamento dos reflexos tributários.
RESPOSTA
A ANAC agradece a contribuição e informa que a sugestão apresentada será implementada parcialmente no Termo Aditivo de Repactuação.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.846
NOME DO CONTRIBUINTE
CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.
CONTRIBUIÇÃO
Termo Aditivo de Repactuação – Inclusão 14.2.1. A Concessionária está obrigada a apresentar a comprovação do pagamento dos Reflexos Tributários Decorrentes da Repactuação em suas respectivas datas de vencimento.
JUSTIFICATIVA
Adequação de cláusula para abarcar operacionalmente a opção de parcelamento dos reflexos tributários.
RESPOSTA
A ANAC agradece a contribuição e informa que a sugestão apresentada será implementada no Termo Aditivo de Repactuação.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO			
31.847			
NOME DO CONTRIBUINTE			
CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.			
CONTRIBUIÇÃO			
Edital – Inclusão 4.45.1. Considerar-se-á queda substancial: 4.45.1.1. o não atingimento do valor padrão em dois ou mais indicadores críticos de qualidade de serviço objetivos tais como o tempo de fila em inspeção e passageiros em ponte de embarque, ou subjetivos, medidos por meio da Pesquisa de Satisfação de Passageiro, que indica a satisfação do usuário por dois períodos de aferição consecutivos, em relação à linha de base definida no item 4.45.2; 4.45.1.2. o descumprimento das metas regulatórias fixadas pela autoridade competente para indicadores críticos, por dois ciclos consecutivos de medição; 4.45.1.3. a indisponibilidade acumulada de tecnologia crítica acima do limite de serviço (SLA) aprovado, por dois trimestres consecutivos; 4.45.1.4. o turnover da equipe-chave superior a 30% no período de 12 meses, sem substituição por profissionais de qualificação equivalente ou superior; 4.45.1.5. qualquer redução que comprometa níveis mínimos de segurança operacional ou continuidade de processos críticos, conforme definido pelo Contrato de Concessão e normas da autoridade competente. 4.45.2. A linha de base corresponderá à média móvel dos 12 meses anteriores à data de adjudicação, ajustada por sazonalidade, mix de demanda e eventos extraordinários. A metodologia de medição observará critérios de amostragem, auditoria independente e faixas de controle. 4.45.3. Não serão computadas para fins de queda substancial as variações decorrentes de: força maior, caso fortuito, atos da Administração Pública, mudanças regulatórias supervenientes ou eventos exógenos materialmente adversos e comprovados. 4.45.4. A queda substancial e não justificada, apurada em processo administrativo próprio, será considerada circunstância agravante na dosimetria de eventuais sanções e poderá ensejar: (i) plano de recuperação obrigatório com metas mensais, (ii) acréscimo de auditorias e (iii) reforço de garantias (vide 4.54).			
JUSTIFICATIVA			
As inclusões propostas refletem fatores determinantes para a continuidade e excelência do serviço aeroportuário. Esses elementos são mensuráveis, auditáveis e alinhados às melhores práticas regulatórias, permitindo que a autoridade concedente e a CARJ atuem de forma tempestiva diante de degradações relevantes.			

A previsão de múltiplos critérios evita que a aferição se restrinja a métricas superficiais, assegurando uma abordagem completa sobre a performance operacional. Essa objetividade fortalece o enforcement das obrigações assumidas após o encerramento do procedimento de venda assistida e reduz espaço para comportamentos oportunistas que possam comprometer a expertise acumulada pela Concessionária.

RESPOSTA

Agradecemos a sua contribuição e informamos que a sugestão não será acolhida. Esclarecemos que o item 4.45 e subitem 4.45.1 do Edital serão excluídos, considerando a reflexão realizada após a avaliação de todas as contribuições que versam sobre o tema. Adicionalmente indica-se que permanece o conceito da reincidência de baixo desempenho na qualidade de serviço, definido no Apêndice C do Plano de Exploração Aeroportuária -(PEA) Anexo 2 do Contrato. A reincidência de baixo desempenho na qualidade de serviço, é caracterizada pelo não alcance do padrão estabelecido para um mesmo Indicador de Qualidade de Serviço – IQS por 2 (dois) períodos, consecutivos ou alternados em um prazo de 5 anos, configurando condição sujeita a aplicação das penalidades contratualmente previstas, exceto para os IQS referentes ao Atendimento em Pontes de Embarque (que possuem penalidade específica). Cada período será contabilizado uma única vez para configuração da reincidência de baixo desempenho na qualidade de serviço.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.848
NOME DO CONTRIBUINTE
CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Exclusão Exclusão do item 6.13.3.5
JUSTIFICATIVA
O prazo único de 24 meses, contado do fechamento, reflete prática consolidada em operações societárias e garante tempo suficiente para identificação de descumprimentos sem impor ônus desproporcional às partes, alinhando-se aos princípios da boa-fé e da função social do contrato previstos no Código Civil.
RESPOSTA
A Anac agradece sua contribuição mas informa que por tratar-se de procedimento modelado com particularidade de escolher um comprador que não participou da negociação entende-se que a estipulação de um prazo não atende aos objetivos do certame, assim a proposta não será acolhida.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.849
NOME DO CONTRIBUINTE
CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Inclusão 4.46. A Adjudicatária compromete-se a manter, por 24 (vinte e quatro) meses contados da assunção, a equipe-chave mínima, salvo substituição por profissional de qualificação equivalente ou superior, previamente aprovação pelo Poder Concedente. 4.46.1 Consideram-se equipe-chave os responsáveis por Operações Aeroportuárias, Segurança Operacional (SMS), Infraestrutura e Manutenção, TI e Sistemas Críticos, Comercial Aeroportuário, Jurídico, Segurança Patrimonial e Proteção de Dados. 4.46.2 Fica vedada a dispensa sem justa causa de membros da equipe-chave no período, salvo por razões objetivas e com plano de transição. 4.46.3 A Adjudicatária implementará instrumentos de retenção (p.ex., bônus, trilhas de carreira, non-solicit por 12 meses em relação a terceiros do grupo).
JUSTIFICATIVA
As inclusões propostas refletem fatores determinantes para a continuidade e excelência do serviço aeroportuário. Esses elementos são mensuráveis, auditáveis e alinhados às melhores práticas regulatórias, permitindo que a autoridade concedente e a CARJ atuem de forma tempestiva diante de degradações relevantes. A previsão de múltiplos critérios evita que a aferição se restrinja a métricas superficiais, assegurando uma abordagem completa sobre a performance operacional. Essa objetividade fortalece o enforcement das obrigações assumidas após o encerramento do procedimento de venda assistida e reduz espaço para comportamentos oportunistas que possam comprometer a expertise acumulada pela Concessionária.
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição e informa que a sugestão não será acolhida, tendo em vista que o contrato já prevê mecanismos para garantir a continuidade da prestação dos serviço aeroportuário e a manutenção da qualidade e dos níveis de serviço.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.850
NOME DO CONTRIBUINTE
CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Inclusão 4.47. Consideram-se tecnologia crítica os sistemas e plataformas essenciais à continuidade e à segurança da operação, tais como, exemplificativamente: Airport Management System (AMS), Flight Information Display System (FIDS), Bar-Coded Boarding Pass (BCBP), E-gates, Aerobahn, controle de acesso e CFTV, Controle Supervisório e Aquisição de Dados (SCADA), automação, sistema de gestão de ativos, redes e cibersegurança. 4.47.1 A substituição, migração, descontinuidade ou alienação de tecnologia crítica e de ativos intangíveis estratégicos (marcas, modelos operacionais, metodologias proprietárias, bases de dados) dependerá de prévia aprovação do Poder Concedente, mediante demonstração de equivalência ou superioridade técnica e plano de migração com testes, como o Teste de Aceitação do Usuário (UAT), ambiente de contingência e mecanismo de rollback. 4.47.2 A Adjudicatária assegurará o depósito em garantia de código-fonte e licenças quando aplicável, continuidade de suporte e níveis de serviço (SLA). 4.47.3 O cumprimento do Memorial será objeto de auditoria independente anual, custeada pela Adjudicatária, com relatórios enviados ao Poder Concedente e à Concessionária; 4.47.4 O Poder Concedente poderá realizar inspeções in loco, solicitar evidências e determinar planos de ação corretiva.
JUSTIFICATIVA
As inclusões propostas refletem fatores determinantes para a continuidade e excelência do serviço aeroportuário. Esses elementos são mensuráveis, auditáveis e alinhados às melhores práticas regulatórias, permitindo que a autoridade concedente e a CARJ atuem de forma tempestiva diante de degradações relevantes. A previsão de múltiplos critérios evita que a aferição se restrinja a métricas superficiais, assegurando uma abordagem completa sobre a performance operacional. Essa objetividade fortalece o enforcement das obrigações assumidas após o encerramento do procedimento de venda assistida e reduz espaço para comportamentos oportunistas que possam comprometer a expertise acumulada pela Concessionária.
RESPOSTA
Agradecemos a sua contribuição e informamos que a sugestão não será acolhida. Esclarecemos que o item 4.45 e subitem 4.45.1 do Edital serão excluídos, considerando a reflexão realizada após a avaliação de todas as contribuições que versam sobre o tema. Adicionalmente indica-se que permanece o conceito da reincidência de baixo desempenho na qualidade de serviço, definido no Apêndice C do Plano de Exploração Aeroportuária -(PEA) Anexo 2 do Contrato. A reincidência de

baixo desempenho na qualidade de serviço, é caracterizada pelo não alcance do padrão estabelecido para um mesmo Indicador de Qualidade de Serviço – IQS por 2 (dois) períodos, consecutivos ou alternados em um prazo de 5 anos, configurando condição sujeita a aplicação das penalidades contratualmente previstas, exceto para os IQS referentes ao Atendimento em Pontes de Embarque (que possuem penalidade específica). Cada período será contabilizado uma única vez para configuração da reincidência de baixo desempenho na qualidade de serviço.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.851
NOME DO CONTRIBUINTE
CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Inclusão 6.13.5. Fica estabelecido que as declarações, garantias e demais obrigações previstas no CCVA terão prazo de sobrevivência único de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da data de fechamento da operação, restringindo o período durante o qual a Compradora poderá buscar indenização pelo descumprimento dos termos aqui pactuados.
JUSTIFICATIVA
O prazo único de 24 meses, contado do fechamento, reflete prática consolidada em operações societárias e garante tempo suficiente para identificação de descumprimentos sem impor ônus desproporcional às partes, alinhando-se aos princípios da boa-fé e da função social do contrato previstos no Código Civil.
RESPOSTA
A Anac agradece sua contribuição mas informa que por tratar-se de procedimento modelado com particularidade de escolher um comprador que não participou da negociação entende-se que a estipulação de um prazo não atende aos objetivos do certame, assim a proposta não será acolhida

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.852
NOME DO CONTRIBUINTE
CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Inclusão 4.48. Sem prejuízo das penalidades contratuais e regulatórias, o descumprimento do Memorial sujeitará a Adjudicatária a: 4.48.1 multa específica por evento e por período de reincidência; 4.48.2 gatilhos de intervenção e step in operado pelo Poder Concedente em processos críticos, nos termos do Contrato de Concessão; 4.48.3 obrigações de recomposição dos indicadores ao patamar da linha de base em prazo certo.
JUSTIFICATIVA
As inclusões propostas refletem fatores determinantes para a continuidade e excelência do serviço aeroportuário. Esses elementos são mensuráveis, auditáveis e alinhados às melhores práticas regulatórias, permitindo que a autoridade concedente e a CARJ atuem de forma tempestiva diante de degradações relevantes. A previsão de múltiplos critérios evita que a aferição se restrinja a métricas superficiais, assegurando uma abordagem completa sobre a performance operacional. Essa objetividade fortalece o enforcement das obrigações assumidas após o encerramento do procedimento de venda assistida e reduz espaço para comportamentos oportunistas que possam comprometer a expertise acumulada pela Concessionária.
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição mas entende que, com a decisão pela exclusão do item 4.44 do Edital, que previa a obrigação de apresentação do Memorial de Expertise, a proposta veiculada perde seu objeto.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.853
NOME DO CONTRIBUINTE
CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Inclusão 4.49. A Adjudicatária deverá apresentar relatórios trimestrais contendo: evolução dos IQS, turnover e retenção da equipe-chave, carga de treinamento, incidentes relevantes (segurança operacional, cibernética), mudanças em sistemas críticos, status de terceiros críticos e execução do plano de riscos.
JUSTIFICATIVA
As inclusões propostas refletem fatores determinantes para a continuidade e excelência do serviço aeroportuário. Esses elementos são mensuráveis, auditáveis e alinhados às melhores práticas regulatórias, permitindo que a autoridade concedente e a CARJ atuem de forma tempestiva diante de degradações relevantes. A previsão de múltiplos critérios evita que a aferição se restrinja a métricas superficiais, assegurando uma abordagem completa sobre a performance operacional. Essa objetividade fortalece o enforcement das obrigações assumidas após o encerramento do procedimento de venda assistida e reduz espaço para comportamentos oportunistas que possam comprometer a expertise acumulada pela Concessionária.
RESPOSTA
Agradecemos a sua contribuição e informamos que a sugestão não será acatada. O monitoramento da qualidade de serviços já se encontra devidamente definido no Apêndice C do Plano de Exploração Aeroportuária - Anexo 2 do Contrato de Concessão. Além disso, a proposta não se enquadra no tema tratado no Capítulo IV, Seção V, Subseção IV do Edital, o qual se restringe aos requisitos de habilitação técnica das Proponentes, não sendo o espaço adequado para a inclusão de disposições relacionadas ao monitoramento da qualidade de serviços durante a concessão.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.854
NOME DO CONTRIBUINTE
CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Inclusão 4.50. A Proponente apresentará declaração de beneficiário final e estrutura societária completa, comprometendo-se a não promover reestruturações que esvaziem a expertise ou a governança apresentada no Memorial sem prévia aprovação do Poder Concedente.
JUSTIFICATIVA
As inclusões propostas refletem fatores determinantes para a continuidade e excelência do serviço aeroportuário. Esses elementos são mensuráveis, auditáveis e alinhados às melhores práticas regulatórias, permitindo que a autoridade concedente e a CARJ atuem de forma tempestiva diante de degradações relevantes. A previsão de múltiplos critérios evita que a aferição se restrinja a métricas superficiais, assegurando uma abordagem completa sobre a performance operacional. Essa objetividade fortalece o enforcement das obrigações assumidas após o encerramento do procedimento de venda assistida e reduz espaço para comportamentos oportunistas que possam comprometer a expertise acumulada pela Concessionária.
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição e informa que a sugestão não será acolhida, tendo em vista que o contrato já prevê mecanismos para garantir a continuidade da prestação dos serviços aeroportuários e a manutenção da qualidade e dos níveis de serviço.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.855
NOME DO CONTRIBUINTE
CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.
CONTRIBUIÇÃO
Termo Aditivo de Repactuação – Alteração Alteração do item 5.4.1 do contrato de concessão: 5.4.1. Aumentos de preço nos insumos para a execução das obras, salvo aqueles que decorram diretamente de mudanças tributárias, nos termos do item 5.2.7, incluindo os impactos advindos da Reforma Tributária prevista na Emenda Constitucional nº 132/2023 e na legislação complementar correspondente, conforme disposto no item 5.2.17.
JUSTIFICATIVA
Trata-se de sugestão de inclusão para compatibilização da redação original do contrato com as alterações a serem promovidas pelo Termo Aditivo de Repactuação.
RESPOSTA
A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação proposta para o item 5.2.17 da minuta de Termo Aditivo endereça adequadamente a questão levantada pela contribuição ao prever como risco do Poder Concedente os "impactos decorrentes de reforma tributária objeto da Emenda Constitucional n. 132/2023"

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.856
NOME DO CONTRIBUINTE
CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Inclusão 4.51. A Adjudicatária deverá implementar Plano de Transição (mínimo de 100 dias, estendível até 180 dias), com cláusula de não degradação dos níveis de serviço e comitê de transição com participação do Poder Concedente.
JUSTIFICATIVA
As inclusões propostas refletem fatores determinantes para a continuidade e excelência do serviço aeroportuário. Esses elementos são mensuráveis, auditáveis e alinhados às melhores práticas regulatórias, permitindo que a autoridade concedente e a CARJ atuem de forma tempestiva diante de degradações relevantes. A previsão de múltiplos critérios evita que a aferição se restrinja a métricas superficiais, assegurando uma abordagem completa sobre a performance operacional. Essa objetividade fortalece o enforcement das obrigações assumidas após o encerramento do procedimento de venda assistida e reduz espaço para comportamentos oportunistas que possam comprometer a expertise acumulada pela Concessionária.
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição e informa que a sugestão não será acolhida, tendo em vista que o contrato já prevê mecanismos para garantir a continuidade da prestação dos serviços aeroportuário e a manutenção da qualidade e dos níveis de serviço.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.857
NOME DO CONTRIBUINTE
CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.
CONTRIBUIÇÃO
Termo Aditivo de Repactuação – Inclusão Inclusão dos itens 8.11.1 e 8.11.2 ao contrato de concessão 8.11.1 A aplicação de penalidades observará os princípios da regulação responsiva, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e boa-fé, priorizando medidas educativas, preventivas e corretivas antes da imposição de sanções pecuniárias ou restritivas. 8.11.2 A Concessionária poderá apresentar plano de correção e medidas mitigatórias, hipótese em que a ANAC poderá suspender o curso sancionador enquanto avaliar o plano. 8.11.3 Antes da aplicação da penalidade, a ANAC oportunizará à Concessionária apresentar medidas corretivas, provas de mitigação e plano de conformidade. 8.11.4 A adoção e execução satisfatória do plano poderá ensejar arquivamento ou mitigação da penalidade.
JUSTIFICATIVA
Adapta o contrato ao modelo de enforcement da Resolução ANAC nº 761/2024, promove cooperação e evita aplicação automática de penalidades. Cria etapa formal de prevenção e correção — evitando litígio, estimulando autorregularização e reforçando segurança jurídica
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição, mas pondera que as inclusões sugeridas introduzem modificações substanciais no sistema de tratamento de infrações contratuais, e que não encontram paralelo, atualmente, em outros contratos de concessão. Assim, entende-se que tais propostas podem ser melhor amadurecidas por esta Agência em processo mais amplo, no qual se avalie a possibilidade e a vantajosidade de eventualmente incorporá-las aos contratos de concessão em geral, privilegiando os objetivos de padronização e de harmonização contratual que informaram as discussões ao longo da solução consensual.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.858
NOME DO CONTRIBUINTE
CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Inclusão 4.52. Divergências sobre medição dos indicadores e cumprimento do Memorial poderão ser submetidas a perito independente indicado de comum acordo, sem prejuízo do devido processo administrativo.
JUSTIFICATIVA
As inclusões propostas refletem fatores determinantes para a continuidade e excelência do serviço aeroportuário. Esses elementos são mensuráveis, auditáveis e alinhados às melhores práticas regulatórias, permitindo que a autoridade concedente e a CARJ atuem de forma tempestiva diante de degradações relevantes. A previsão de múltiplos critérios evita que a aferição se restrinja a métricas superficiais, assegurando uma abordagem completa sobre a performance operacional. Essa objetividade fortalece o enforcement das obrigações assumidas após o encerramento do procedimento de venda assistida e reduz espaço para comportamentos oportunistas que possam comprometer a expertise acumulada pela Concessionária.
RESPOSTA
Agradecemos a sua contribuição mas a sugestão não será acatada. Agradecemos a sua contribuição mas a sugestão não será acatada. A proposta não se enquadra no tema tratado no Capítulo IV, Seção V, Subseção IV do Edital, o qual se restringe aos requisitos de habilitação técnica das Proponentes. Além disso, esclarece-se que Agradecemos a contribuição, porém a sugestão não será acatada. O monitoramento da qualidade de serviços já se encontra devidamente definido no Apêndice C do Plano de Exploração Aeroportuária — Anexo 2 do Contrato de Concessão do Aeroporto do Galeão. Adicionalmente, o item 7.2 do referido Contrato estabelece que, para a verificação do cumprimento dos Indicadores de Qualidade de Serviço pela Concessionária, a ANAC poderá recorrer a serviço técnico de empresa especializada de auditoria independente, a ser indicada, contratada e remunerada pela Concessionária, assegurando-se à ANAC o direito de veto sobre a indicação realizada. contratada e remunerada pela Concessionária, cabendo a ANAC o direito de veto na indicação realizada pela Concessionária.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.859
NOME DO CONTRIBUINTE
CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.
CONTRIBUIÇÃO
Termo Aditivo de Repactuação – Inclusão Inclusão dos itens 8.11.5 a 8.11.7 no contrato 8.11.5. A ANAC poderá oferecer, ou aceitar proposta da Concessionária para substituição total ou parcial de penalidade por obrigações de fazer ou não fazer, investimentos operacionais, melhorias de segurança, campanhas educativas ou outras medidas de benefício público, com suspensão da multa até cumprimento das obrigações. 8.11.6 A ANAC e a Concessionária poderão celebrar Termo de Ajustamento Operacional para corrigir irregularidades, promover conformidade regulatória e assegurar prestação adequada do serviço, com metas, prazos e monitoramento. 8.11.7. Cumpridas as obrigações, a penalidade será extinta.
JUSTIFICATIVA
Introduz expressamente instrumentos análogos aos acordos substitutivos previstos na Resolução ANAC nº 761/2024 e práticas da regulação responsiva.
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição, mas pondera que as inclusões sugeridas introduzem modificações substanciais no sistema de tratamento de infrações contratuais, e que não encontram paralelo, atualmente, em outros contratos de concessão. Assim, entende-se que tais propostas podem ser melhor amadurecidas por esta Agência em processo mais amplo, no qual se avalie a possibilidade e a vantajosidade de eventualmente incorporá-las aos contratos de concessão em geral, privilegiando os objetivos de padronização e de harmonização contratual que informaram as discussões ao longo da solução consensual.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.860
NOME DO CONTRIBUINTE
CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Inclusão 4.53. A Adjudicatária manterá as garantias contratuais e prestará garantia adicional de performance vinculada às obrigações do Memorial pelo prazo mínimo de 24 meses, passível de execução em caso de queda substancial não justificada.
JUSTIFICATIVA
As inclusões propostas refletem fatores determinantes para a continuidade e excelência do serviço aeroportuário. Esses elementos são mensuráveis, auditáveis e alinhados às melhores práticas regulatórias, permitindo que a autoridade concedente e a CARJ atuem de forma tempestiva diante de degradações relevantes. A previsão de múltiplos critérios evita que a aferição se restrinja a métricas superficiais, assegurando uma abordagem completa sobre a performance operacional. Essa objetividade fortalece o enforcement das obrigações assumidas após o encerramento do procedimento de venda assistida e reduz espaço para comportamentos oportunistas que possam comprometer a expertise acumulada pela Concessionária.
RESPOSTA
A ANAC agradece a contribuição mas entende que a garantia de execução é suficiente para proteger o interesse público e tal exigência traria custos desnecessários a operação do aeroporto.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.861
NOME DO CONTRIBUINTE
CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Inclusão 4.54. Contratos com terceiros críticos (p.ex., manutenção de pátios e pistas, manutenção de esteiras de bagagem, limpeza de áreas operacionais, TI de missão crítica, segurança e vigilância) não poderão ser rescindidos, reduzidos ou substituídos sem plano de continuidade e prévia aprovação do Poder Concedente.
JUSTIFICATIVA
As inclusões propostas refletem fatores determinantes para a continuidade e excelência do serviço aeroportuário. Esses elementos são mensuráveis, auditáveis e alinhados às melhores práticas regulatórias, permitindo que a autoridade concedente e a CARJ atuem de forma tempestiva diante de degradações relevantes. A previsão de múltiplos critérios evita que a aferição se restrinja a métricas superficiais, assegurando uma abordagem completa sobre a performance operacional. Essa objetividade fortalece o enforcement das obrigações assumidas após o encerramento do procedimento de venda assistida e reduz espaço para comportamentos oportunistas que possam comprometer a expertise acumulada pela Concessionária.
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição e informa que a sugestão não será acolhida, tendo em vista que o contrato já prevê mecanismos para garantir a continuidade da prestação dos serviço aeroportuário e a manutenção da qualidade e dos níveis de serviço.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.862
NOME DO CONTRIBUINTE
CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Inclusão 4.55. As obrigações desta Subseção são condições de habilitação e de manutenção da habilitação técnica, constituem obrigações de fazer e não eximem a Adjudicatária do atendimento às normas regulatórias e ao Contrato de Concessão.
JUSTIFICATIVA
As inclusões propostas refletem fatores determinantes para a continuidade e excelência do serviço aeroportuário. Esses elementos são mensuráveis, auditáveis e alinhados às melhores práticas regulatórias, permitindo que a autoridade concedente e a CARJ atuem de forma tempestiva diante de degradações relevantes. A previsão de múltiplos critérios evita que a aferição se restrinja a métricas superficiais, assegurando uma abordagem completa sobre a performance operacional. Essa objetividade fortalece o enforcement das obrigações assumidas após o encerramento do procedimento de venda assistida e reduz espaço para comportamentos oportunistas que possam comprometer a expertise acumulada pela Concessionária.
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição e informa que a sugestão não será acolhida, tendo em vista que o contrato já prevê mecanismos para garantir a continuidade da prestação dos serviços aeroportuário e a manutenção da qualidade e dos níveis de serviço.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.863
NOME DO CONTRIBUINTE
LEFOSSE ADVOGADOS
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Esclarecimento Considerando que o Contrato de Concessão constante da minuta do Edital do Leilão Nº 01/2013 e o Contrato de Concessão consolidado até o Termo Aditivo nº 005/2020 já preveem as Cláusulas 5.2.5 a 5.2.16 na Seção I — Dos Riscos do Poder Concedente, favor esclarecer a ausência desses itens no documento disponibilizado como “consolidado até o Termo Aditivo nº 008/2025”, publicado no site da ANAC como a versão mais recente do Contrato de Concessão (disponível em: https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/concessoes/aeroportos-concedidos/galeao/documentos-relacionados/01contrato-de-concessao/documento-base-contrato-galeao.pdf/view). Além disso, favor indicar como se deve interpretar, no Anexo 13 — Transição do TA nº 008/2025, a alteração do item 5.2.7 e a inclusão dos itens 5.2.17 e 5.2.18, se os itens 5.2.5 a 5.2.16 não constam no referido Contrato de Concessão “consolidado até o Termo Aditivo nº 008/2025”. Caso se trate de omissão do documento, favor incluir essas cláusulas e outras cláusulas omissas no “consolidado até o Termo Aditivo nº 008/2025”.
JUSTIFICATIVA
A ausência no Contrato de Concessão consolidado das cláusulas referenciadas no termo aditivo de transição consubstancia omissão que deve ser esclarecida.
RESPOSTA
"A Anac agradece a contribuição e informa que, de fato, constatou-se ter havido um equívoco no momento da transposição dos dados do aditivo para a versão do Contrato disponibilizada no site, porém, já estamos providenciando a devida correção na versão ""consolidado até o Termo Aditivo nº 008/2025"", de modo a constar os itens 5.2.5 a 5.2.16 na Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente, quais sejam: <i>""5.2.5. criação de benefícios tarifários pelo Poder Público;</i> <i>5.2.6. criação ou extinção de Tarifas Aeroportuárias;</i> <i>5.2.7. mudança na legislação tributária que altere custos da obra, custos operacionais ou custos de manutenção de equipamentos, exceto as mudanças nos Impostos sobre a Renda;</i> <i>5.2.8. ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito, exceto quando a sua cobertura possa ser contratada junto a instituições seguradoras, no mercado brasileiro, na data da ocorrência ou quando houver apólices vigente que cubram o evento;</i> <i>5.2.9. existência de sítios ou bens arqueológicos na área do Aeroporto, assim como os custos decorrentes de tal evento;</i> <i>5.2.10. os decorrentes de obrigações assumidas pelo Poder Concedente, relacionadas na Seção II – Do Poder Concedente do CAPÍTULO III – DOS DIREITOS E DEVERES;</i>

5.2.11. atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos da Administração Pública Federal exigidas para construção ou operação das novas instalações, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária;

5.2.12. atrasos nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais quando os prazos de análise do órgão ambiental responsável pela emissão das licenças ultrapassarem as previsões legais, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária.

5.2.13. custos relacionados aos passivos decorrentes das relações trabalhistas anteriores à data de transferência do contrato de trabalho, tenham sido ou não objeto de reclamação judicial, incluindo os encargos previdenciários, observado o item 2.22.6

5.2.14. custos relacionados aos passivos fiscais, previdenciários, cíveis e outros que decorram de atos ou fatos anteriores ao Estágio 3 da Fase I-A, salvo se decorrentes de atos da Concessionária relacionados à execução da Fase I-B do Contrato; e

5.2.15. custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão.

5.2.15.1. Custos relacionados à confirmação de existência de contaminação do solo e águas subterrâneas na área do aeroporto que decorram de atos ou fatos anteriores à Data de Eficácia do Contrato.

5.2.16. custos relacionados à realização dos investimentos e ações necessárias ao pleno atendimento das exigências estabelecidas pelos compromissos assumidos, em data posterior à da publicação do Edital, pelo Poder Público para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016."""

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.864
NOME DO CONTRIBUINTE
LEFOSSE ADVOGADOS
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Esclarecimento Considerando as disposições constantes da minuta do Termo Aditivo de Repactuação e dos documentos licitatórios correspondentes, solicita-se esclarecimento quanto à natureza, forma de operacionalização e responsável legal/financeiro pelo pagamento da diferença entre a Contribuição Inicial (mínimo de R\$ 932,8 milhões) e o valor de R\$ 502 milhões (referente ao ressarcimento devido aos atuais acionistas da Concessionária - RJA e Infraero). Neste sentido, solicita-se confirmação sobre: (i) Quem é o responsável legal e financeiro pelo pagamento da diferença entre a Contribuição Inicial e o valor de R\$ 502 milhões aos acionistas atuais de concessionária, bem como de que forma esse pagamento deverá ser operacionalizado? (ii) Esse pagamento deve ser realizado diretamente ao Poder Concedente ou diretamente aos acionistas atuais de concessionária? (iii) Esse pagamento deve ser realizado diretamente pelo Licitante Vencedor ou pode ser por intermédio da Concessionária? (iv) Na hipótese de o pagamento poder ser efetuado pela Concessionária, está correto o entendimento de que o Licitante Vencedor poderá injetar os recursos necessários na CARJ (por exemplo, por meio de aumento de capital ou outro mecanismo)?
JUSTIFICATIVA
As disposições constantes da minuta do Termo Aditivo de Repactuação e dos documentos licitatórios correspondentes não permitem concluir a forma de operacionalização e responsável legal/financeiro pelo pagamento da diferença entre a Contribuição Inicial e o valor referente ao ressarcimento devido aos atuais acionistas da Concessionária - RJA e Infraero.
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição e informa que, conforme previsto no Edital do Leilão de Venda Assistida nº 01/2025 a Concessionária será a responsável, legal e financeira, pelo pagamento da Contribuição Inicial ao Poder Concedente, que será paga conforme disposto no item 4.1.6 do Termo Aditivo de Repactuação. Por fim, é correto o entendimento de que o Licitante Vencedor poderá injetar os recursos necessários na CARJ, inclusive por meio de aumento de capital ou outro mecanismo financeiro equivalente, considerando que se trata de empresa regida pelo direito privado, funcionando sob um regime de autonomia patrimonial e regras próprias de governança e capital, sem interferência do Poder Público na forma de capitalização dos seus recursos.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.865
NOME DO CONTRIBUINTE
LEFOSSE ADVOGADOS
CONTRIBUIÇÃO
Termo Aditivo de Repactuação – Esclarecimento Solicita-se à ANAC esclarecer como deverá ser operacionalizado o abatimento dos Reflexos Tributários Decorrentes da Repactuação, e, caso confirmada a impossibilidade de sua compensação prévia, avaliar a viabilidade de estender o prazo para pagamento da Contribuição Inicial para até doze meses após a assinatura do Termo Aditivo de Repactuação, de modo a compatibilizar os prazos contratuais com os prazos legais de apuração e recolhimento tributário.
JUSTIFICATIVA
Considerando que a Cláusula 2.11.2 do Contrato de Concessão, na redação proposta na minuta do Termo Aditivo de Repactuação (Cls. 4.1), estabelece que “(...) a Concessionária poderá abater também do valor da Contribuição Inicial o montante pago a título de Reflexos Tributários Decorrentes da Repactuação, mediante comprovação do seu pagamento (...)”, solicita-se esclarecimento quanto à aplicabilidade prática dessa previsão. Observa-se que, conforme a Cláusula 2.11.3 do Contrato de Concessão – também alterada pelo Termo Aditivo de Repactuação (Cls. 4.1) –, o prazo para pagamento da Contribuição Inicial é de cinco dias após a assinatura do Termo Aditivo de Repactuação. Entretanto, até essa data não haverá a apuração e o pagamento efetivo dos Reflexos Tributários Decorrentes da Repactuação, tendo em vista que o prazo legal de apuração e recolhimento dos tributos federais incidentes (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) é superior a cinco dias. Dessa forma, em uma interpretação literal das disposições contratuais, o abatimento dos Reflexos Tributários Decorrentes da Repactuação do valor da Contribuição Inicial não poderá ser operacionalizado, resultando na obrigação de a Concessionária efetuar o pagamento integral da Contribuição Inicial (deduzido apenas o Ressarcimento) e, posteriormente, arcar separadamente com os tributos decorrentes da Repactuação. Diante desse cenário, solicita-se à ANAC esclarecer como deverá ser operacionalizado o abatimento dos Reflexos Tributários Decorrentes da Repactuação, e, caso confirmada a impossibilidade de sua compensação prévia, avaliar a viabilidade de estender o prazo para pagamento da Contribuição Inicial para até doze meses após a assinatura do Termo Aditivo de Repactuação, de modo a compatibilizar os prazos contratuais com os prazos legais de apuração e recolhimento tributário.
RESPOSTA
A ANAC agradece a contribuição e informa que, conforme alteração item 2.11.3 do Termo Aditivo de Repactuação, o prazo para pagamento da Contribuição Inicial será a data de vencimento dos tributos IRPJ e CSLL decorrentes da Repactuação.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.866
NOME DO CONTRIBUINTE
LEFOSSE ADVOGADOS
CONTRIBUIÇÃO
Termo Aditivo de Repactuação – Esclarecimento Considerando (i) o disposto no item 12.1, que acrescenta o Anexo 14 – “Procedimentos para Aplicação da Penalidade de Multa” ao Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2014 – SBGL; e (ii) a definição de “Data de Eficácia” constante do referido Contrato, solicita-se esclarecimentos sobre a aplicação da penalidade A-30 e a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações mencionadas abaixo após a assinatura e entrada em vigor do Termo Aditivo de Repactuação.
JUSTIFICATIVA
Entende-se que a Data de Eficácia originalmente prevista no Contrato de Concessão ocorreu em 07/05/2014. Nos termos do Cláusula 10.7.1 do Contrato de Concessão, durante os cinco primeiros anos da Concessão, contados da Data de Eficácia, aplicam-se as seguintes regras: (i) o Acionista Privado deve deter, no mínimo, 51% das ações com direito a voto da Concessionária, sendo vedada a transferência de ações a terceiros ou a realização de oferta pública nesse período; (ii) alterações na composição acionária do Acionista Privado que não impliquem mudança de controle societário dependem de anuência prévia e expressa da ANAC, conforme item 10.4; e (iii) é vedada a participação, no capital do Acionista Privado, de acionistas das concessionárias privadas de aeroportos federais dos Leilões nº 2/2011 e nº 1/2013, bem como de suas controladoras, subsidiárias ou coligadas, quando tais participações, somadas, atingirem 15% ou mais do capital do Acionista Privado. Por sua vez, o Anexo 14 – Infração A-30 do Termo Aditivo de Repactuação prevê que o descumprimento dessas regras constituiu infração contratual e prevê a respectiva penalidade contratual (multa de 0,125% por evento, limitada a 1.000 URTA). Diante disso, compreende-se que essas obrigações e penalidade associada à Data de Eficácia original devem ser consideradas extintas, não sendo mais aplicáveis. Assim, considerando que a Data de Eficácia Contrato de Concessão original ocorreu em 07/05/2014, solicita-se a confirmação do entendimento de que (i) a Data de Eficácia permanece sendo a mesma após a conclusão da Venda Assistida; e (ii) a penalidade A-30 e as obrigações relacionadas são inaplicáveis, tendo em vista que o período de cinco anos já transcorreu integralmente sob a vigência do Contrato de Concessão original.
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição e confirma que a Data de Eficácia do Contrato de Concessão não é alterada pela Venda Assistida. Dessa forma, a penalidade A-30 será excluída da Tabela A do Anexo 14, considerando que já teve sua eficácia esgotada, renumerando-se os itens subsequentes.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.867
NOME DO CONTRIBUINTE
MARIA AUGUSTA VIEGAS [MOTIVA AEROPORTOS]
CONTRIBUIÇÃO
Edital Sugerimos que a Sessão Pública de Leilão seja realizada em prazo não inferior a 120 dias contados a partir da data de publicação do Edital
JUSTIFICATIVA
O processo competitivo definido após as tratativas entre a Anac, Ministério de Portos e Aeroportos, e a CARJ tem como objetivo viabilizar a repactuação do contrato com a maior transparência e menor assimetria de informação possível. Buscando a consolidação de um processo de teste de mercado estruturado e com segurança jurídica, é essencial que as informações sejam disponibilizadas em tempo hábil para que os interessados tenham a oportunidade de analisar os documentos de forma aprofundada e consistente. Por isso, sugere-se a definição de 120 dias como período mínimo entre a publicação do edital e a realização da sessão pública do leilão. Isso possibilitará que eventuais interessados possam realizar lances assertivos e condizentes com o modelo apresentado, aumentando as chances de sucesso do procedimento competitivo e do projeto. Mitiga-se, portanto, riscos relacionados à má precificação do ativo, aumenta-se a possibilidade de concorrência no certame e possibilita-se a consolidação do procedimento competitivo no setor aeroportuário.
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição e informa que a sugestão não será acolhida. Esclarece-se que a própria consulta pública e a abertura da sala de dados virtual já permite prazo adicional aos interessados. É certo que a maior dilação dos prazos favorece uma concorrência, mas esse prazo deve ser ponderado com a necessidade de definir data-base para cálculos econômico-financeiros da modelagem.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.868
NOME DO CONTRIBUINTE
MARIA AUGUSTA VIEGAS [MOTIVA AEROPORTOS]
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Alteração Sugerimos que no momento de publicação do Edital, já esteja definida a posição da CARJ em relação aos empréstimos e financiamentos de que trata o item 6.5.1. da Minuta do Edital, de forma que assim esteja claro para os proponentes o cenário de dívidas contratadas, a posição de caixa e balanço patrimonial com destaque para as linhas em que se observa estes passivos.
JUSTIFICATIVA
O teste de mercado referente ao aeroporto do Galeão é inovador, pois é a primeira experiência no setor aeroportuário que prevê eventual venda assistida do controle de ativo aeroportuário. Visando a consolidação do procedimento competitivo e maior segurança jurídica aos eventuais proponentes, vê-se espaço para melhoria no edital apresentado. O item 6.5.1 prevê que “Caso a CARJ, sob seu controle acionário atual, comprove a antecipação da liquidação da totalidade dos empréstimos e financiamentos devidos até 30 de junho de 2025, os acionistas atuais farão jus a um ressarcimento no valor de R\$ 502.814.584,57 (quinhentos e dois milhões oitocentos e catorze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos)”. Apesar de não ser um item que impacte as decisões da atual concessionária no certame em questão, é um assunto definidor para eventuais interessados. Da forma apresentada, o edital gera dúvidas àqueles que o analisam e pode afastar proponentes. Ademais, a definição sobre esse ponto deveria ocorrer até 30 de junho de 2025, a conforme expresso pela minuta de edital. Considerando que a consulta pública foi aberta em 19 de setembro de 2025, entende-se que já teria havido tempo hábil para divulgação de eventual antecipação da liquidação da totalidade dos empréstimos e financiamentos pela CARJ e alteração da minuta de edital pela SRA. Sendo assim, sugere-se a correção desse item para esclarecer se foi realizada a antecipação da liquidação dos empréstimos e financiamento pela CARJ no prazo definido ou se o valor será pago pela proponente vencedora em caso de troca de controle da concessionária, conforme o item 6.5.1.2.
RESPOSTA
A ANAC agradece a contribuição e informa que a sugestão apresentada será implementada parcialmente no Edital.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.869
NOME DO CONTRIBUINTE
MARIA AUGUSTA VIEGAS [MOTIVA AEROPORTOS]
CONTRIBUIÇÃO
Edital Solicita-se que toda documentação disponível no data room esteja disponível para download. Incluindo os contratos firmados pela Concessionária, de forma que possam ser armazenados em ambiente offline e manipulados por meio de ferramentas de leitura e edição de texto.
JUSTIFICATIVA
O item 1.15 prevê a necessidade de disponibilização de data room que contenha as informações consideradas necessárias para avaliação do ativo. Para viabilizar a devida análise é necessário que os documentos possam ser armazenados em ambiente offline e manipulados por meio de ferramentas de leitura e edição de texto. Atualmente, o conjunto de aproximadamente 8.500 arquivos foi disponibilizado no data room apenas para leitura no website do data room, sem opção de download. Isso dificulta o manuseio e a análise adequada das informações, limita a capacidade de análise dos dados e a isonomia de informações, essencial para o sucesso e a adequada elaboração das propostas. Por isso, requer-se a inclusão de possibilidade de download dos documentos disponibilizados.
RESPOSTA
A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a definição de disponibilizar os contratos com terceiros apenas para visualização, sem que haja permissão de download dos documentos, foi acordada com a Concessionária como forma de garantir que todos os interessados credenciados tivessem acesso a essas informações.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.870
NOME DO CONTRIBUINTE
MARIA AUGUSTA VIEGAS [MOTIVA AEROPORTOS]
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Alteração Sugerimos que no momento de publicação do Edital, já esteja definida a posição da CARJ em relação aos empréstimos e financiamentos de que trata o item 6.5.1. da Minuta do Edital, de forma que assim esteja claro para os proponentes o cenário de dívidas contratadas, a posição de caixa e balanço patrimonial com destaque para as linhas em que se observa estes passivos.
JUSTIFICATIVA
O teste de mercado referente ao aeroporto do Galeão é inovador, pois é a primeira experiência no setor aeroportuário que prevê eventual venda assistida do controle de ativo aeroportuário. Visando a consolidação do procedimento competitivo e maior segurança jurídica aos eventuais proponentes, vê-se espaço para melhoria no edital apresentado. O item 6.5.1 prevê que “Caso a CARJ, sob seu controle acionário atual, comprove a antecipação da liquidação da totalidade dos empréstimos e financiamentos devidos até 30 de junho de 2025, os acionistas atuais farão jus a um ressarcimento no valor de R\$ 502.814.584,57 (quinhentos e dois milhões oitocentos e catorze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos)”. Apesar de não ser um item que impacte as decisões da atual concessionária no certame em questão, é um assunto definidor para eventuais interessados. Da forma apresentada, o edital gera dúvidas àqueles que o analisam e pode afastar proponentes. Ademais, a definição sobre esse ponto deveria ocorrer até 30 de junho de 2025, a conforme expresso pela minuta de edital. Considerando que a consulta pública foi aberta em 19 de setembro de 2025, entende-se que já teria havido tempo hábil para divulgação de eventual antecipação da liquidação da totalidade dos empréstimos e financiamentos pela CARJ e alteração da minuta de edital pela SRA. Sendo assim, sugere-se a correção desse item para esclarecer se foi realizada a antecipação da liquidação dos empréstimos e financiamento pela CARJ no prazo definido ou se o valor será pago pela proponente vencedora em caso de troca de controle da concessionária, conforme o item 6.5.1.2.
RESPOSTA
A ANAC agradece a contribuição e informa que a sugestão apresentada será implementada parcialmente no Edital.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.871
NOME DO CONTRIBUINTE
MARCELA C HERNANDES
CONTRIBUIÇÃO
Termo Aditivo de Repactuação – Alteração Sugerimos melhoria regulatória quanto a matriz de risco relativo do risco tributário da cláusula 5.2.7, a fim de ser ajustado para que a responsabilidade pelo pagamento do IPTU em áreas operacionais seja de risco ao Poder Concedente, enquanto o IPTU para áreas comerciais seria suportado pela Concessionária. Essa abordagem estará em consonância com o que foi adotado na 7ª Rodada.
JUSTIFICATIVA
Melhoria Regulatória
RESPOSTA
A ANAC agradece a contribuição e esclarece que cada contrato de concessão possui sua própria matriz de riscos, definida conforme as particularidades do projeto e a alocação específica de responsabilidades entre as partes.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.872
NOME DO CONTRIBUINTE
MARCELA C HERNANDES
CONTRIBUIÇÃO
Termo Aditivo de Repactuação – Inclusão Sugerimos que seja incluído uma cláusula que estabeleça que o aeroporto de SDU cumpra com a mesma estrutura regulatória que a GIG em relação a capacidade e qualidade de serviço.
JUSTIFICATIVA
Melhoria Regulatória
RESPOSTA
A ANAC agradece a Contribuição e esclarece que o Termo de Autocomposição assinado pelas partes envolvidas no processo que definiu as alterações e condições para a modernização do referido Contrato de Concessão, com fundamentos na Lei nº 8.987/1995, Portaria MPOR nº 443/2024, Decreto-Lei nº 4.657/1942, art. 26 da LINDB, na Instrução Normativa TCU nº 91/2022 e outros normativos aeroportuários aplicáveis, não trata da estrutura regulatória do aeroporto de SDU, dependeria de instrumento regulatório próprio, como resolução específica, aplicável ao referido aeroporto e observando o devido processo normativo.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.873
NOME DO CONTRIBUINTE
MARCELA C HERNANDES
CONTRIBUIÇÃO
Termo Aditivo de Repactuação – Inclusão Sugerimos que seja incluído uma cláusula que estabeleça que o aeroporto de SDU cumpra com a mesma estrutura regulatória que a GIG em relação a capacidade e qualidade de serviço.
JUSTIFICATIVA
Simetria Regulatória
RESPOSTA
A ANAC agradece a Contribuição e esclarece que o Termo de Autocomposição assinado pelas partes envolvidas no processo que definiu as alterações e condições para a modernização do referido Contrato de Concessão, com fundamentos na Lei nº 8.987/1995, Portaria MPOR nº 443/2024, Decreto-Lei nº 4.657/1942, art. 26 da LINDB, na Instrução Normativa TCU nº 91/2022 e outros normativos aeroportuários aplicáveis, não trata da estrutura regulatória do aeroporto de SDU, dependeria de instrumento regulatório próprio, como resolução específica, aplicável ao referido aeroporto e observando o devido processo normativo.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
31.874
NOME DO CONTRIBUINTE
CARLOS CESAR MODENA
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Exclusão Excluir o item 5.15.1, que prevê que as 3 melhores ofertas se habilitam para a fase de viva voz do leilão, para permitir que só sejam admitidas da fase de viva-voz do leilão as propostas com valor igual ou superior a 90% do valor da maior oferta na fase de envelopes fechados, conforme estabelecido no item 5.15.2..
JUSTIFICATIVA
Embora a regra proposta para o leilão do contrato de concessão repactuado do Aeroporto do Galeão esteja em linha com os procedimentos adotados nas últimas rodadas de concessão de aeroportos conduzidas pela Anac, as últimas rodadas de concessão de infraestrutura e, especialmente, os testes de mercado (venda assistida) decorrentes de acordos celebrados em decorrência das comissões de solução consensual no âmbito do TCU não tem atraído a participação do mercado. Desse modo, mantida a regra da consulta pública, que permite que as três maiores propostas participem da fase de viva voz, independente da distância da maior oferta, existe grande probabilidade de todos os proponentes estarem habilitados a participar da fase de viva voz, o que não cria os incentivos adequados para que a atual incumbente, que possui informação privilegiada sobre o ativo, apresente seu valor de reserva no envelope fechado. Assim, no caso de não haver outros proponentes, a atual incumbente levaria o ativo pelo preço mínimo oferecido na fase de negociação no âmbito do TCU, sabidamente conservador., sem que o poder concedente capture ao menos parte dos upsides identificados pelo parceiro privado. Assim, no intuito de aperfeiçoar a competitividade do mecanismo de leilão, propõe-se que seja suprimido o item 5.15.1 do edital, para habilitar à fase de viva voz apenas as propostas que atendam o critério estabelecido no item 5.15.2, isto é, as propostas com valor igual ou superior a 90% da maior oferta da fase de envelopes.
RESPOSTA
ANAC agradece a contribuição, entende que, no momento, não há motivos para alterar a forma de leilão utilizada nas rodadas anteriores e acordada com a Concessionária na negociação realizada com mediação do TCU, sem prejuízo de avaliação em rodadas posteriores.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
CP-1036683
NOME DO CONTRIBUINTE
MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
CONTRIBUIÇÃO
Inclusão Gostaria de sugerir a inclusão, no novo contrato, da reativação do Terminal 1 do aeroporto do Galeão para embarque e desembarque de passageiros. Em 2014, novos balcões de check-in foram instalados para a Copa do Mundo daquele ano, mas eles nunca foram utilizados. Hoje, com o aumento do número de passageiros e de voos, faz-se necessário o fim da concentração do embarque e desembarque de passageiros no Terminal 2, adotando a seguinte configuração:
Terminal 1 - Voos domésticos de companhias aéreas que não têm centros de operação (hub) no aeroporto;
Terminal 2 - Voos domésticos de companhias aéreas que têm centro de operação (hub) no aeroporto;
Terminal 3 (atual Pier Sul) - Voos internacionais, com a inclusão de acesso público. Hoje ele é integralmente restrito.

Além disso, sugiro a inclusão da obrigatoriedade da construção de uma rodovia ligando o viaduto Duque de Caxias, no km 123 da BR-040/RJ, ao aeroporto internacional, passando pelas avenidas OL-1A e OL (junto à Syslog Galeão) e por uma ponte ou túnel submarino com acesso à Av. 20 de Janeiro, na altura da chamada Área de Apoio, permitindo um acesso secundário aos terminais, reduzindo a dependência do acesso pela Estrada do Galeão, o único disponível no momento.

Parte do valor da outorga poderia ser revertido para estes investimentos.
Obrigado pela atenção!
JUSTIFICATIVA
-
RESPOSTA
A ANAC agradece a Contribuição e esclarece que o Termo de Autocomposição assinado pelas partes envolvidas no processo que definiu as alterações e condições para a modernização do referido Contrato de Concessão, com fundamentos na Lei nº 8.987/1995, Portaria MPOR nº 443/2024, Decreto-Lei nº 4.657/1942, art. 26 da LINDB, na Instrução Normativa TCU nº 91/2022 e outros normativos aeroportuários aplicáveis, não incluiu investimentos relacionados ao acesso viário. Dessa forma, entende-se não ser possível acatar a proposta tendo em vista o elevado impacto na equação econômico-financeira do Contrato.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
CP-1138439
NOME DO CONTRIBUINTE
MAIRA DAEMON BORDIERI
CONTRIBUIÇÃO
Esclarecimento Poderiam, por favor, especificar o saldo de caixa e o saldo da totalidade dos empréstimos e financiamentos no dia 30 de junho de 2025?
JUSTIFICATIVA
-
RESPOSTA
A ANAC agradece a contribuição e informa que a Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. comunicou formalmente à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, por meio da Carta CARJ-CA-1517/2025-FC, a antecipação da liquidação da totalidade dos empréstimos e financiamentos devidos. A referida quitação foi efetivada no mês de maio de 2025, conforme comprovam os Termos de Quitação encaminhados. Dessa forma, o saldo da totalidade de Empréstimos e Financiamentos em 30 de junho de 2025 é nulo. No que se refere ao saldo de caixa em 30 de junho de 2025, a Concessionária ratificou a informação por meio da Carta CARJ-CA-1580-2025-F&C (12351055), confirmando que o saldo em 30 de junho de 2025 correspondeu a R\$ 336.288.959,16.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
CP-1138442
NOME DO CONTRIBUINTE
MAIRA DAEMON BORDIERI
CONTRIBUIÇÃO
Esclarecimento Acerca do item 6.5 do Edital, poderiam confirmar então que, no cenário em que seja comprovada a antecipação da liquidação da totalidade dos empréstimos e financiamentos devidos até 30 de junho de 2025 (R\$ 502.814.584,57), o valor da contribuição inicial reduziria de R\$ 932.833.191,54 para R\$ 430.018.606,97?
JUSTIFICATIVA
-
RESPOSTA
Em atenção ao questionamento, esclarece-se que o valor da Contribuição Inicial, a ser pago em parcela única ao Poder Concedente, nos termos do Edital. Conforme o item 6.5 do Edital do Leilão de Venda Assistida nº 01/2025, o valor de referência da Contribuição Inicial Mínima corresponde a R\$ 932.833.191,54, representando o valor mínimo a ser ofertado pelas proponentes. Ressalta-se, contudo, que o certame adota o critério de julgamento pelo maior valor de lance, facultando à Proponente Vencedora a apresentação de proposta superior a esse montante. Assim, o valor final da Contribuição Inicial a ser pago ao Poder Concedente ainda não se encontra definido, uma vez que somente após a realização do Leilão de Venda Assistida será possível determinar o montante efetivo da referida contribuição.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
CP-1138444
NOME DO CONTRIBUINTE
MAIRA DAEMON BORDIERI
CONTRIBUIÇÃO
Esclarecimento Poderiam esclarecer se houve ou não a antecipação da liquidação da totalidade dos empréstimos e financiamentos (no valor de R\$ 502.814.584,57) devidos até 30 de junho de 2025?
JUSTIFICATIVA
-
RESPOSTA
Em atenção ao questionamento, informa-se que a Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. comunicou formalmente à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, por meio da Carta CARJ-CA-1517/2025-FC, a antecipação da liquidação da totalidade dos empréstimos e financiamentos devidos.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
CP-1138449
NOME DO CONTRIBUINTE
MAIRA DAEMON BORDIERI
CONTRIBUIÇÃO
Esclarecimento Nota-se nas demonstrações financeiras auditadas da Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. que, em 31 de dezembro de 2024, o ativo apresenta um saldo de prejuízo acumulado no valor de R\$7.0 bilhões. Poderiam confirmar se, caso o processo de venda assistida resulte na troca de controle da concessionaria, o veículo será transferido com o saldo existente de prejuízo acumulado ou haverá alguma espécie de baixa contábil deste saldo?
JUSTIFICATIVA
-
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição e informa que, em caso de troca de controle da Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. (CARJ), a Proponente Vencedora assumirá integralmente todos os ativos e passivos da sociedade, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações previstos no Contrato de Concessão repactuado, conforme dispõe o item 6.3 do Edital.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
CP-1138452
NOME DO CONTRIBUINTE
MAIRA DAEMON BORDIERI
CONTRIBUIÇÃO
Esclarecimento Poderiam confirmar que quem efetua o pagamento da Contribuição Inicial ao Poder Concedente é a própria Concessionária e não a Proponente Vencedora?Logo, os únicos pagamentos efetuados pela Proponente Vencedora serão aqueles devidos diretamente aos acionistas anteriores, ou seja (i) o ressarcimento pela antecipação da liquidação dos empréstimos e financiamentos (caso a antecipação seja comprovada); e (ii) o reembolso do saldo de caixa da CARJ apurado no dia 30 de junho de 2025?Adicionalmente, neste caso, poderiam especificar a data do efetivo pagamento da Contribuição Inicial a ser efetuado pela Concessionária?
JUSTIFICATIVA
-
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição e informa que, conforme previsto no Edital do Leilão de Venda Assistida nº 01/2025, a Concessionária será a responsável pelo pagamento da Contribuição Inicial, que deverá ser efetuado em parcela única ao Poder Concedente após a assinatura do Termo Aditivo de Repactuação. Além disso, Capítulo VI do Edital dispõe que a Proponente Vencedora deverá efetuar os pagamentos decorrentes do processo de Venda Assistida aos acionistas anteriores: • o ressarcimento decorrente da apuração de haveres e deveres da Concessão, conforme item 6.5 do Edital; e • o reembolso equivalente ao saldo de caixa da Concessão segundo as disposições do item 6.6 do Edital. O prazo para o pagamento da Contribuição Inicial será a data de vencimento dos tributos IRPJ e CSLL decorrentes da Repactuação, conforme previsto no Edital.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
CP-1138637
NOME DO CONTRIBUINTE
TIM GERBER
CONTRIBUIÇÃO
Contribuição Variável 1 - O item 2.16.1. do Termo Aditivo de Repactuação menciona que não haverá recolhimento da Contribuição Variável sobre as receitas auferidas no ano-exercício de 2025. Entretanto, considerando que a Venda Assistida ocorrerá no ano de 2026 e que as regras do novo aditivo passarão a ter vigência somente a partir da sua eficácia, favor explicar qual a alíquota que será aplicada à Contribuição Variável incidente sobre as receitas auferidas no ano-exercício de 2026. Em caso de troca de controle acionário da Concessão, de quem é a responsabilidade pelo recolhimento da Contribuição Variável sobre as receitas auferidas no ano de 2026 previamente à eficácia do Termo Aditivo?
JUSTIFICATIVA
-
RESPOSTA
A ANAC agradece a contribuição e informa que haverá o pagamento da Contribuição Variável no exercício de 2027, correspondente à totalidade das receitas brutas auferidas no ano-exercício de 2026 independentemente do momento de entrada em vigor do novo Termo Aditivo de Repactuação. Em relação ao percentual a ser aplicado, o item 2.16 do Termo Aditivo de Repactuação explicita que a Contribuição Variável corresponderá ao montante anual resultante da aplicação da alíquota de 20% sobre a totalidade da receita bruta da Concessionária. A responsabilidade pelo pagamento caberá a da própria Concessionária, independente do resultado de Venda Assistida.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
CP-1138638
NOME DO CONTRIBUINTE
TIM GERBER
CONTRIBUIÇÃO
Contribuição Variável Em caso de troca do controle acionário da Concessão, considerando que o Termo Aditivo de Repactuação seja assinado ao longo do ano de 2026, esclarecer (1) se há incidência da alíquota da Contribuição Variável sobre as Receitas auferidas antes da eficácia do termo aditivo de repactuação e; (2) em caso positivo, se o valor do caixa a ser mantido pelos atuais acionistas da Concessão comporta o valor destinado ao pagamento da Contribuição Variável referente às respectivas receita
JUSTIFICATIVA
-
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição e informa que: Quanto ao item (1), o Termo Aditivo de Repactuação foi alterado de forma a deixar claro que há incidência da Contribuição Variável sobre as Receitas Brutas ao longo de todo o ano-exercício de 2026; Quanto ao item (2), o Edital foi alterado de forma a prever a obrigatoriedade de manutenção na Concessão de saldo de caixa equivalente a 20% das Receitas Brutas auferidas a partir do dia 1º de janeiro de 2026.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
CP-1138639
NOME DO CONTRIBUINTE
TIM GERBER
CONTRIBUIÇÃO
Reflexos Tributários Em caso de apuração da base de cálculo dos Reflexos Tributários da Repactuação sem a utilização máxima dos prejuízos fiscais acumulados da SPE, de forma que o tributo a pagar se torne maior, este valor excedente poderá ser utilizado para compensação da Contribuição Inicial ou da Contribuição Variável?
JUSTIFICATIVA
-
RESPOSTA
A ANAC agradece a contribuição e informa que será obrigatória a utilização integral dos prejuízos fiscais acumulados da SPE na apuração da base de cálculo dos reflexos tributários da Repactuação. O Termo Aditivo de Repactuação será reajustado e receberá nova redação, prevendo apenas a utilização integral dos prejuízos fiscais acumulados da SPE na apuração da base de cálculo dos reflexos tributários da Repactuação.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
CP-1138641
NOME DO CONTRIBUINTE
TIM GERBER
CONTRIBUIÇÃO
Leilão Considerando a vantagem informacional no incumbente no leilão, sugere-se retirar a garantia de ocorrência do viva voz, condicionando o viva voz à existência de lances iguais ou superiores a 95% do maior lance.
JUSTIFICATIVA
-
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição e informa que a modelagem geral do Leilão incorpora o Termo de Autocomposição e é resultado de negociação entre as partes, juntamente com o Ministério de Portos e Aeroportos e Tribunal de Contas da União. A proposta apresentada, ainda que válida, representa um incremento ao risco do parceiro privado que não foi precificado no momento das negociações e pode introduzir um elemento de insegurança que ameaça o certame. Não obstante, a consideração será internalizada para futuras modelagens. Complementarmente, esclarece-se que para fins de participação da sessão pública do leilão, a atual Controladora é considerada uma proponente normal sujeita às etapas previstas nos itens 5.10.1, 5.10.2 e 5.10.3 do Edital, em igualdade de competição com eventuais outros proponentes. porém, previamente habilitada nos termos do item 5.6.4 do Edital e dispensada da apresentação da Garantia da Proposta, nos termos do item 4.22 do Edital. Todas as proponentes, incluindo-se a atual Controladora, estão igualmente sujeitas aos critérios de participação do viva-voz definidos no item 5.15 do Edital.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
CP-1138642
NOME DO CONTRIBUINTE
TIM GERBER
CONTRIBUIÇÃO
Caixa Necessária correção de erro, os acionistas atuais não podem retirar o caixa da concessão, o valor em caixa deverá ser pago pelos adquirentes das ações.
JUSTIFICATIVA
-
RESPOSTA
A Anac agradece a Contribuição e informa que o saldo de caixa não será retirado da Concessão para reembolso aos acionistas. O pagamento dos equivalentes de caixa será feito, em qualquer hipótese, pela Proponente Vencedora do Leilão da Venda Assistida.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
CP-1139011
NOME DO CONTRIBUINTE
HUGO CALAES DE ANDRADE SANTOS
CONTRIBUIÇÃO
Inclusão da figura do Verificador Independente A atual versão do Contrato de Concessão prevê a possibilidade de contratação de uma “empresa especializada de auditoria independente” para apoiar a ANAC na verificação do cumprimento do IQS pela Concessionária. A fim de fortalecer a fiscalização, transparência e governança desta nova fase da Concessão do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão, sugere-se a substituição da “empresa de auditoria independente” por “Verificador Independente”. Tal alteração também evitará a ambiguidade e possíveis divergências com outra “empresa especializada de auditoria independente” prevista no Contrato para auditoria de valores.

 Para isso, o documento em anexo propõe a criação de um Anexo de Diretrizes para Contratação do Verificador Independente, assegurando que a verificação dos Indicadores de Qualidade de Serviço (IQS) seja realizada por Organismo de Inspeção Acreditado (OIA) pelo Inmetro. Tais sugestões visam garantir maior credibilidade técnica, imparcialidade e rastreabilidade no processo de avaliação de desempenho, reforçando o compromisso da ANAC com as melhores práticas de regulação, integridade institucional e eficiência na gestão das concessões aeroportuárias.
JUSTIFICATIVA
-
RESPOSTA
Agradecemos a sua contribuição e informamos que a sugestão não será acatada. A manutenção da expressão “empresa especializada de auditoria independente” assegura a padronização da redação contratual com os demais contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária. A uniformidade evita assimetrias normativas entre contratos da mesma natureza, reduz risco regulatório e favorece segurança jurídica a operadores e investidores do setor aeroportuário.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
CP-1139070
NOME DO CONTRIBUINTE
RENAN RODRIGUES VIEGA
CONTRIBUIÇÃO
Solicitação de esclarecimentos As minutas trazem a delimitação oficial e atualizada das áreas do sítio aeroportuário em conflito com ocupações (Tubiacanga, adjacências), com base em atos do Ministério da Defesa e registros imobiliários? Por favor disponibilizar um mapa georreferenciado vinculante, para fins de vigilância, manutenção e responsabilização.
JUSTIFICATIVA
-
RESPOSTA
A ANAC agradece a contribuição e esclarece que as minutas dos documentos submetidos à consulta pública não abordam o tema, que não foi objeto da repactuação contratual, permanecendo a área do sítio conforme descrita no Plano de Exploração Aeroportuária - PEA (anexo 2 do Contrato) com as respectivas obrigações contratuais.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
CP-1139071
NOME DO CONTRIBUINTE
RENAN RODRIGUES VIEGA
CONTRIBUIÇÃO
Solicitação de esclarecimentos
As áreas invadidas e eventuais impactos futuros sobre operações, licenças e obras, ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro?
JUSTIFICATIVA
-
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição e informa que o contrato modelado buscou enfrentar todos os pontos apresentados, acrescentando que o arcabouço regulatório prevê mecanismos de atualização e reequilíbrio. Adicionalmente, a estrutura contratual das concessões de atribuição desta Agência estão em constante evolução e as considerações trazidas são objeto de permanente discussão. Por fim, esclarecemos que o atual procedimento não visa uma nova estrutura normativa-contratual, mas uma adequação de uma relação contratual já estabelecida.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
CP-1139074
NOME DO CONTRIBUINTE
PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO
CONTRIBUIÇÃO
Melhorias ao Contrato de Concessão Aditivado
As áreas invadidas e eventuais impactos futuros sobre operações, licenças e obras, ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro?
JUSTIFICATIVA
-
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição e informa que o contrato modelado buscou enfrentar todos os pontos apresentados, acrescentando que o arcabouço regulatório prevê mecanismos de atualização e reequilíbrio. Adicionalmente, a estrutura contratual das concessões de atribuição desta Agência estão em constante evolução e as considerações trazidas são objeto de permanente discussão. Por fim, esclarecemos que o atual procedimento não visa uma nova estrutura normativa-contratual, mas uma adequação de uma relação contratual já estabelecida.

2.2 CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS DURANTE A SESSÃO VIRTUAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA (CONTRIBUIÇÃO ORAL OU VIA QR CODE)

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
Contribuição oral
NOME DO CONTRIBUINTE
JONATHAN LIMA
CONTRIBUIÇÃO
Esclarecimento
Em que consiste o teste de mercado? Para quê serve? Quanto tempo vai durar?
JUSTIFICATIVA
Considerando que a Concessão vai até 2039, o teste de mercado chama a atenção, sendo necessários esclarecimentos nesse sentido.
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição e informa que, de acordo com o item 1.1.48 do Edital, o teste de mercado, denominado de Venda Assistida consiste em "procedimento concorrencial assistido pelo Poder Concedente, regido por este Edital, que visa a alienação da totalidade das ações da Concessionária nos termos e condições estabelecidos no Termo de Autocomposição e no Termo Aditivo de Transição. De modo a garantir a sustentabilidade econômico-financeira do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2014-SBGL, foram promovidas significativas alterações contratuais, dentre elas a alienação de 100% das ações da atual controladora da Concessionária e a saída da Infraero da composição da Concessionária, entre outras. Assim, faz-se necessário que essas novas condições do Contrato sejam submetidas a um procedimento competitivo, com vistas a promover o caráter concorrencial e preservar os princípios administrativos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O leilão desse procedimento concorrencial deverá ocorrer até 31/03/2026 e não haverá alteração no prazo final da vigência do Contrato.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
Contribuição oral
NOME DO CONTRIBUINTE
EDUARDO SEABRA BATISTA FILHO
CONTRIBUIÇÃO
Esclarecimento Questiono se haverá mais audiências públicas para as pessoas se interarem melhor sobre o processo discutido.
JUSTIFICATIVA
Há muito interesse para que haja uma satisfação de várias partes da sociedade, como os empregados, e que a gestão seja mais aproximada.
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição e informa que, no momento, não estão previstas novas audiências públicas sobre este tema. A audiência pública é instrumento obrigatório previsto na Lei nº 13.848/2019 e na Lei 11.182/2005, que não prescrevem quantidade mínima ou máxima, somente a necessidade de sua realização. Seu objetivo é oportunizar que a sociedade faça contribuições sobre o tema apresentado. Tendo sido dada a devida divulgação da audiência realizada e que nela foi possível colher inúmeras contribuições de todos os interessados, entendemos que, por ora, não há necessidade de se promover novas audiências.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
Contribuição oral
NOME DO CONTRIBUINTE
JONATHAN LIMA
CONTRIBUIÇÃO
Esclarecimento Como a ANAC vai fiscalizar na prática o cumprimento dessas novas regras, qual vai ser o instrumento, qual vai ser a frequência dessa auditoria, como que a sociedade vai ter acesso a essa fiscalização?
JUSTIFICATIVA
Eu gostaria de saber mais sobre os processos de fiscalização que serão tomados, ainda mais com a saída da Infraero de cena, pelo menos no quesito de ações.
RESPOSTA
Agradecemos a sua contribuição e esclarecemos que a fiscalização da ANAC sobre o cumprimento das regras contratuais é realizada de forma contínua, estruturada e com base em instrumentos consolidados de acompanhamento regulatório. Com relação ao atendimento do nível de serviço e da qualidade, essa fiscalização ocorre por meio de inspeções técnicas in loco e monitoramento remoto de indicadores de qualidade de serviços, garantindo o cumprimento dos padrões de qualidade e das obrigações previstas no contrato. Demais obrigações são acompanhadas e formalizado por meio de comunicação constante com a concessionária, utilizando instrumentos como ofícios, notas técnicas e pareceres, tramitados via Sistema Eletrônico de Informações (SEI). O acompanhamento também se dá com base nas manifestações recebidas pela Ouvidoria da ANAC e pelo canal “Fale com a ANAC”, que constituem importantes instrumentos de monitoramento social e permitem à Agência identificar, de forma tempestiva, eventuais problemas na prestação dos serviços aeroportuários. Quanto à transparência, a sociedade tem acesso aos resultados dessa fiscalização no Portal da ANAC ou do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), que apresentam informações sobre indicadores de qualidade e processos sancionadores, quando aplicáveis. Esse modelo busca garantir transparência, previsibilidade e foco em resultados, assegurando que a fiscalização seja técnica, contínua e orientada à adequada prestação dos serviços aeroportuários em benefício dos usuários e do interesse público.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
Contribuição oral
NOME DO CONTRIBUINTE
JONATHAN LIMA
CONTRIBUIÇÃO
Esclarecimento Em caso da gente ter um novo desequilíbrio, em quanto tempo nós vamos ter alguma medida corretiva caso esse cenário piore? Há algum gatilho automático, há algum prazo definido no contrato para que não se repitam os mesmos erros do passado?
JUSTIFICATIVA
Há preocupação de que o cenário de desequilíbrio repita-se no futuro com a nova concessionária.
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição e informa que o Termo Aditivo de Repactuação atualmente submetido à Consulta Pública busca justamente atualizar o contrato de concessão para refletir uma nova realidade operacional e financeira do Aeroporto do Galeão, visando a sustentabilidade e a continuidade das operações. O contrato não prevê gatilhos automáticos para a adoção de medidas corretivas em caso de novo desequilíbrio econômico-financeiro. A efetivação de eventuais reequilíbrios continua condicionada à instauração de processo administrativo específico, precedido da comprovação do desequilíbrio e da análise técnica pela Administração.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
Contribuição oral
NOME DO CONTRIBUINTE
JONATHAN LIMA
CONTRIBUIÇÃO
Esclarecimento Há algum instrumento nesse contrato que incentive o uso do setor de serviços, de logística, que diversifique para que essa estrutura aeroportuária não fique ociosa e se deteriore ainda mais? Se não há, seria interessante prever, porque, de novo, depender só do fluxo de passageiros em um país que a gente só tem três companhias aéreas, é muito difícil. Por que não um centro de convenções, um outlet, uma universidade, alguma coisa que revitalize esse terminal, já que a competição com o Santos Dumont tem sido um problemão, e o Governo Federal teve que intervir. Quais serão as metas para essa diversificação de uso? Portanto, qual o destino do Terminal 1? Ele vai continuar abandonado? Ou há algum plano para que essa estrutura imensa não se perca por ociosidade?
JUSTIFICATIVA
Chama a atenção a sustentabilidade do Galeão a longo prazo, porque eu acho que é um instrumento tão grande, tão importante para o Brasil, que ele não deve ficar refém apenas do fluxo de passageiros, que é inconstante, pois no Brasil é muito caro, a gente tem pouquíssima competitividade de empresas nesse setor. Então, uma dependência exclusiva fica muito arriscado. Nesse sentido, eu acho que esse instrumento também deveria ter uma diversificação de receitas. A gente tem um terminal que está completamente abandonado.
RESPOSTA
"Agradecemos a sua contribuição e esclarecemos que o contrato de concessão do Aeroporto do Galeão segue o modelo de contrato baseado em desempenho, no qual o foco recai sobre o atingimento de padrões de qualidade e níveis de serviço previamente definidos, e não sobre a imposição de meios, investimentos ou estratégias específicas de exploração comercial. Nesse tipo de arranjo contratual, cabe exclusivamente à Concessionária definir o plano de negócios do aeroporto, identificando e adotando as soluções que considerar mais adequadas para cumprir as disposições contratuais e alcançar os resultados exigidos. Essa liberdade de gestão permite que a Concessionária avalie, de acordo com as condições de mercado e sua estratégia empresarial, a viabilidade de empreendimentos complementares — como centros comerciais, de convenções, atividades logísticas ou outras formas de diversificação do uso da infraestrutura aeroportuária. É importante sublinhar que a atração de demanda aeroportuária e o desenvolvimento de todo o seu potencial econômico e logístico dependem, em grande parte, de ações que transcendem o escopo do contrato de concessão. Nesses aspectos, o Município possui um papel fundamental na articulação de políticas públicas, incentivos fiscais e

estratégias de desenvolvimento regional que, em conjunto com a iniciativa privada, podem fomentar novos negócios, atrair empresas e, conseqüentemente, alavancar o uso da infraestrutura aeroportuária.

Cabe destacar que o Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), constante do Anexo 2 do Contrato de Concessão, prevê expressamente, em seu item 5, a possibilidade de exploração de atividades que gerem receitas não tarifárias, ou seja, atividades comerciais, logísticas ou de serviços que possam contribuir para a sustentabilidade econômica da concessão. Assim, o contrato já contempla instrumentos que permitem à Concessionária buscar novas fontes de receita e promover a ocupação eficiente das áreas sob sua responsabilidade.

Em relação ao Terminal 1, eventual reativação, reconfiguração ou destinação alternativa dependerá do plano de negócios da futura Concessionária, que poderá, no exercício de sua autonomia de gestão, propor soluções que melhor atendam às condições contratuais e de mercado, sempre observando os parâmetros de qualidade e desempenho definidos pela ANAC. SAC: A ANAC agradece a Contribuição e esclarece que o CAPÍTULO XI - DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS NO COMPLEXO AEROPORTUÁRIO do Contrato de Concessão prevê que a Concessionária poderá celebrar com terceiros, prestadores de serviços de transporte aéreo, de serviços auxiliares ao transporte aéreo ou exploradores de outras atividades econômicas, contratos que envolvam a utilização de espaços no Complexo Aeroportuário, pelo regime de direito privado, observando-se a regulação vigente.

Para mais informações, recomenda-se a leitura do Contrato de Concessão, em especial do CAPÍTULO XI."

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
Contribuição oral
JONATHAN LIMA
CONTRIBUIÇÃO
Esclarecimento Gostaria de entender um pouco melhor a questão dessas novas cláusulas desse contrato, pois algumas pessoas falaram que não haverá mudanças e outras falaram que haverá. Dessa forma, como fica a questão dos prazos, gatilhos de fiscalização?
JUSTIFICATIVA
Necessidade de esclarecimento das mudanças ocasionadas pelas novas cláusulas.
RESPOSTA
A Anac agradece a sua contribuição e informa que o detalhamento das alterações contratuais previstas ao Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2014-SBGL podem ser obtidas por meio da leitura dos documentos minuta do Edital da Venda Assistida e seus Anexos, notadamente o Termo Aditivo de Repactuação, que será o documento que a nova empresa vencedora do leilão deverá celebrar junto à Anac, com referência ao Contrato de Concessão. De todo modo, para facilitar e contribuir com a compreensão das alterações, conforme se extrai do item 14 do documento Justificativa, divulgado por ocasião da Consulta Pública nº 11/2025, tem-se, em resumo, as seguintes alterações: i) mudança de outorga fixa para variável de 20% sobre as receitas brutas da concessão e contribuição inicial no valor mínimo de R\$ 932.833.191,54; ii) a obrigação de construir uma terceira pista de pouso e decolagem foi excluída por ser considerada ineficiente e improvável de ser acionada; iii) incorporação de boas práticas de concessões mais recentes como a cláusula arbitral, sistema de aplicação de penalidades, e supressão das obrigações relativas a "Obras do Poder Público", dentre outras; iv) a INFRAERO, detentora de 49% das ações da CARJ, alienará sua participação; v) incorporação de mecanismo que ajusta o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato com base nos limites operacionais do Aeroporto Santos Dumont; vi) o valor de saída para os atuais acionistas foi fixado em R\$ 0,00, ou R\$ 502 milhões (se quitados antecipadamente os financiamentos). Ademais, informa-se que o prazo de vigência do Contrato não será alterado.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
Contribuição oral
NOME DO CONTRIBUINTE
JONATHAN LIMA
CONTRIBUIÇÃO
Esclarecimento Planeja-se alguma integração com o Governo Municipal e Estadual? Isto porque há um grave problema na questão da locomoção para o aeroporto, tanto de funcionários como de passageiros, visto que há os fatores da violência pública e de transporte público. Dessa maneira, há no contrato alguma proposta para a criação de um Comitê que dialogue com as esferas do Governo Executivo para melhorar essa acessibilidade?
JUSTIFICATIVA
A questão da lomoção para o aeroporto é um problema, visto que fatores como a violência e precariedade do transporte público dificultam a vida de funcionários do aeroporto e passageiros. Dessa forma, é necessária a integração com o Governo Municipal e Estadual.
RESPOSTA
A ANAC agradece a Contribuição e esclarece que o Termo de Autocomposição assinado pelas partes envolvidas no processo que definiu as alterações e condições para a modernização do referido Contrato de Concessão, com fundamentos na Lei nº 8.987/1995, Portaria MPOR nº 443/2024, Decreto-Lei nº 4.657/1942, art. 26 da LINDB, na Instrução Normativa TCU nº 91/2022 e outros normativos aeroportuários aplicáveis, não tinha a prerrogativa de tratar de questões associadas à mobilidade urbana e segurança pública.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
Contribuição oral
NOME DO CONTRIBUINTE
EDUARDO SEABRA BATISTA FILHO
CONTRIBUIÇÃO
Esclarecimento O Aeroporto do Galeão, apesar de ter uma demanda alta, também está sujeito a picos e vales. Então é necessário saber como fica a questão da administração do risco. Por último, ressalta-se a importância da exploração comercial dos espaços e agregação de alguns empreendimentos, questão que ficou invisibilizadas .
JUSTIFICATIVA
As mudanças econômicas dos próximos anos podem ser um fator surpresa e a redução do risco quando se tem o poder público é mais efetiva.
RESPOSTA
A Anac agradece a contribuição e informa que o Termo Aditivo de Repactuação busca fortalecer a sustentabilidade da concessão do Aeroporto do Galeão, sem alterar a lógica de alocação de riscos definida originalmente. O risco de demanda continua sendo da concessionária, ressalvados os impactos decorrentes da movimentação do Aeroporto Santos Dumont, conforme previsto na Cláusula 5.2.18. Além disso, o modelo regulatório incentiva a maximização das receitas não tarifárias, que são livremente negociadas entre a concessionária e seus parceiros comerciais, permitindo ampliar as fontes de receita e reduzir a dependência do tráfego de passageiros.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
Contribuição oral
NOME DO CONTRIBUINTE
EDUARDO SEABRA BATISTA FILHO
CONTRIBUIÇÃO
É necessário enfatizar a importância da participação da Infraero nesse tipo de Contrato. Manter um percentual do governo no Contrato de Concessão é salutar, tanto para o risco da empresa, seus funcionários, como para o governo. A gestão da Infraero também é diferenciada quanto ao fator de segurança dos aeroportos, pois é aquela preconizada pela ICAO.
JUSTIFICATIVA
Ressaltar a importância de manter percentual do governo via Infraero no Contrato de Concessão.
RESPOSTA
A ANAC agradece a Contribuição e esclarece que o Termo de Autocomposição assinado pelas partes envolvidas no processo que definiu as alterações e condições para a modernização do referido Contrato de Concessão, com fundamentos na Lei nº 8.987/1995, Portaria MPOR nº 443/2024, Decreto-Lei nº 4.657/1942, art. 26 da LINDB, na Instrução Normativa TCU nº 91/2022 e outros normativos aeroportuários aplicáveis, decidiu pela saída da Infraero nos seguintes termos: 3.9. INFRAERO 3.9.1. a União, enquanto titular das ações da Infraero – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, definiu sua saída do quadro acionário da CARJ. A decisão de saída da Infraero da composição acionária da CARJ se funda nas seguintes premissas: (i) no modelo de estruturação das concessões aeroportuárias, houve a decisão da União de que a Infraero seria titular de 49% (quarenta e nove por cento) das ações representativas do capital das concessionárias aeroportuárias. O vencedor da licitação (seja licitante individual ou em consórcio) seria o acionista privado da concessionária e detentor dos demais 51% (cinquenta e um por cento) das ações; (ii) no caso da CARJ, o acionista privado é a Rio de Janeiro Aeroporto S.A. (“RJA”), titular de 51% (cinquenta e um por cento) das ações, tendo celebrado com a Infraero, em 13 de março de 2014, o Acordo de Acionistas da CARJ (“acordo de Acionistas”); (iii) a partir da 4ª Rodada a União tomou a decisão de não mais incluir a Infraero como acionista das concessionárias aeroportuárias; (iv) A União decidiu que a saída da Infraero do capital social da CARJ é mais conveniente para o interesse público, tendo em vista as decisões tomadas em relação à modificação do contrato de concessão e maior atratividade no âmbito do Processo Competitivo.

Nº DA CONTRIBUIÇÃO
Contribuição enviada por meio de QR CODE
MAÍRA DAEMON BORDIERI
CONTRIBUIÇÃO
Edital – Esclarecimento Acerca do item 6.5 do Edital, poderiam por favor esclarecer o que acontece no cenário de troca de controle da Concessionária em decorrência do processo de Venda Assistida, mas em que a CARJ, sob seu controle acionário atual, não comprove a antecipação da liquidação da totalidade dos empréstimos e financiamentos devidos até 30 de junho de 2025? Por favor indicar: qual é o valor do pagamento feito ao Poder Concedente, qual são os valores dos pagamentos feitos aos acionistas anteriores, e qual o saldo da totalidade dos empréstimos e financiamentos assumidos pela Proponente Vencedora ao assumir o controle da CARJ?
JUSTIFICATIVA
Não está claro no edital o que ocorre neste cenário. Apenas apresentam o cenário onde existe a comprovação da antecipação da liquidação da totalidade dos empréstimos e financiamentos.
RESPOSTA
A ANAC agradece a contribuição e informa que a Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. confirmou formalmente à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, por meio da Carta CARJ-CA-1517/2025-FC, a antecipação da liquidação da totalidade dos empréstimos e financiamentos devidos. Além disso, esclarece-se que a Contribuição Inicial será paga em parcela única ao Poder Concedente, nos termos definidos no Edital. Já em relação ao valor a ser pago aos acionistas anteriores, o Capítulo VI do Edital dispõe que a Proponente Vencedora deverá reembolsar diretamente à Infraero, em qualquer caso, e aos Acionistas Atuais da • o ressarcimento decorrente da apuração de haveres e deveres da Concessão, conforme item 6.5 do Edital; e • o reembolso equivalente ao saldo de caixa da Concessão segundo as disposições do item 6.6 do Edital.